



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO

FERNANDA CARVALHO CUNHA

O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA APOSENTADORIA POR IDADE NO DIREITO
BRASILEIRO

FORTALEZA
2011

FERNANDA CARVALHO CUNHA

O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA APOSENTADORIA POR IDADE NO DIREITO
BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da
Universidade Federal do Ceará (UFC), como
requisito parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Daniel Maia.

FORTALEZA

2011

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Setorial da Faculdade de Direito

-
- C972b Cunha, Fernanda Carvalho.
O benefício previdenciário da aposentadoria por idade no Direito Brasileiro / Fernanda Carvalho Cunha. – 2011.
73 f. : enc. ; 30 cm.
- Monografia (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2011.
Área de Concentração: Direito Previdenciário.
Orientação: Prof. Me. Daniel Maia.
1. Seguridade Social - Legislação - Brasil. 2. Previdência Social - Legislação - Brasil. I. Maia, Daniel (orient.). II. Universidade Federal do Ceará – Graduação em Direito. III. Título.

FERNANDA CARVALHO CUNHA

O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA APOSENTADORIA POR IDADE NO DIREITO
BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Federal do Ceará (UFC), como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em ___/___/___.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms. Daniel Maia (Orientador)
Universidade Federal do Ceará - UFC

Prof. Dr. Francisco Régis Frota Araújo
Universidade Federal do Ceará - UFC

Mestrando Eric de Moraes e Dantas
Universidade Federal do Ceará – UFC

A Deus, pela minha vida.

Aos meus pais, Helena e Fernando, pelo apoio incondicional, sem o qual eu não teria chegado até aqui.

AGRADECIMENTOS

Ao professor Daniel Maia, por aceitar a atividade de orientação deste trabalho, sempre se colocando à disposição para me ajudar com os seus conhecimentos.

Ao professor Francisco Régis Frota Araújo e ao mestrando Eric de Moraes e Dantas, por prontamente aceitarem participar da banca examinadora desta monografia.

Ao professor André Studart Leitão, por suas aulas brilhantes, por seus ensinamentos valorosos e por ter feito surgir em mim o interesse pelo Direito Previdenciário.

Às minhas irmãs, Livia e Camila, companheiras de toda a vida, pela amizade.

À minha sobrinha Letícia, fonte de muitas alegrias e motivo de felicidade, por me proporcionar a doçura de sua infância.

Ao meu namorado Paulo César Pinheiro Bastos, pelo carinho e incentivo.

Aos meus cunhados, Douglas e Márcio, por torcerem por mim.

Aos meus amigos, principalmente a Janeiline de Sá Carneiro, Wilber Augusto Silveira de Souza, Clarice Portela Kawakami, Rafael Maia Teixeira e Karyne Campos Lopes, com quem compartilhei muitos momentos durante a faculdade. Lembro-me também da minha grande amiga de colégio, Amanda Lima Sena.

RESUMO

Analisa os aspectos relevantes do benefício da aposentadoria por idade no Regime Geral de Previdência Social. Enfatiza a importância dos ramos protetivos da Seguridade Social, sendo um deles a Previdência Social, para o alcance da igualdade, do bem-estar e da justiça social. Apresenta a prestação da aposentadoria por idade como um instrumento de proteção do risco social idade avançada, expondo o atual contexto do envelhecimento populacional. Estuda, especificamente, os requisitos necessários para a concessão do benefício em foco, diferenciando as suas três espécies, observando a legislação e a jurisprudência e confrontando-as com a realidade social hodierna. Em sentido estrito, aborda, à luz do princípio da igualdade, as diferenças de idade para a obtenção do benefício entre homens e mulheres e entre trabalhadores urbanos e rurais, pescadores artesanais, garimpeiros, e questiona se tais distinções são adequadas. Tem como base a pesquisa doutrinária, jurisprudencial e legislação, utilizando, ainda, estudos estatísticos em sítios eletrônicos. Conclui que a aposentadoria por idade é imprescindível para o sistema previdenciário, pois confere o amparo e a qualidade de vida ao idoso.

Palavras-chave: Seguridade Social, Previdência Social, Aposentadoria por idade, Idoso, Idade avançada.

ABSTRACT

It analyzes the relevant aspects of the benefit of the retirement age in the General Social Security System. It emphasizes the importance of the protective segments of Social Security, one of them is the Social Welfare, for the achievement of equality, welfare and social justice. It presents the provision of retirement age as an instrument of protection of social risk advanced age, exposing the current context of aging population. It studies, specifically, the requirements for granting the benefit in focus, differentiating its three species, noting the legislation and the jurisprudence and comparing them with the social reality of today. Strictly speaking, addresses, under the principle of equality, the differences of age to obtain the benefit of men and women and between urban and rural workers, fishermen, prospectors, and it questions whether such distinctions are appropriate. It is based on doctrinal research, case law and legislation, also using statistical studies found on websites. It concludes that the retirement age is essential for the social welfare system, because it adds the support and quality of life among the elderly.

Keywords: Social Security, Social Welfare, Retirement Age, Elderly, Advanced age.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	A SEGURIDADE SOCIAL.....	13
2.1	Conceito de Seguridade Social.....	13
<i>2.1.1</i>	<i>A saúde.....</i>	<i>17</i>
<i>2.1.2</i>	<i>A assistência social.....</i>	<i>18</i>
<i>2.1.3</i>	<i>A previdência social.....</i>	<i>19</i>
2.2	Princípios da Seguridade Social concernentes ao benefício da aposentadoria por idade.....	22
<i>2.2.1</i>	<i>Solidariedade.....</i>	<i>22</i>
<i>2.2.2</i>	<i>Universalidade da cobertura e do atendimento.....</i>	<i>23</i>
<i>2.2.3</i>	<i>Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.....</i>	<i>24</i>
<i>2.2.4</i>	<i>Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços.....</i>	<i>25</i>
<i>2.2.5</i>	<i>Irredutibilidade do valor dos benefícios.....</i>	<i>26</i>
<i>2.2.6</i>	<i>Equidade na forma de participação no custeio.....</i>	<i>26</i>
<i>2.2.7</i>	<i>Preexistência do custeio em relação aos benefícios e serviços.....</i>	<i>27</i>
3	A APOSENTADORIA POR IDADE.....	28
3.1	O envelhecimento populacional.....	28
3.2	Conceito de aposentadoria por idade e risco social protegido.....	29
3.3	A natureza jurídica do benefício.....	31
3.4	A diferenciação de idades para a concessão do benefício.....	32
<i>3.4.1</i>	<i>O princípio da igualdade.....</i>	<i>32</i>
<i>3.4.2</i>	<i>Aposentadoria com idade reduzida para as mulheres.....</i>	<i>33</i>
<i>3.4.3</i>	<i>Aposentadoria com idade reduzida para os trabalhadores rurais, pescadores artesanais e garimpeiros.....</i>	<i>38</i>
4	A APOSENTADORIA POR IDADE: ESPÉCIES.....	40
4.1	A aposentadoria por idade do trabalhador urbano.....	40
<i>4.1.1</i>	<i>O requisito etário.....</i>	<i>40</i>
<i>4.1.2</i>	<i>A carência.....</i>	<i>40</i>
<i>4.1.3</i>	<i>As modificações trazidas pela Lei 10.666/03.....</i>	<i>42</i>
<i>4.1.3.1</i>	<i>A inexigibilidade da qualidade de segurado.....</i>	<i>42</i>
<i>4.1.3.2</i>	<i>A prescindibilidade da concomitância dos requisitos.....</i>	<i>45</i>
<i>4.1.4</i>	<i>O requerimento administrativo e a data de início do benefício.....</i>	<i>49</i>
<i>4.1.5</i>	<i>Os reflexos da aposentadoria no contrato de trabalho.....</i>	<i>50</i>
<i>4.1.6</i>	<i>A renda mensal inicial do benefício.....</i>	<i>52</i>
<i>4.1.7</i>	<i>A cessação do benefício.....</i>	<i>53</i>
4.2	A aposentadoria por idade do trabalhador rural.....	54
<i>4.2.1</i>	<i>O conceito de trabalhador rural.....</i>	<i>54</i>
<i>4.2.2</i>	<i>O requisito etário.....</i>	<i>55</i>
<i>4.2.3</i>	<i>A exigibilidade da qualidade de segurado.....</i>	<i>56</i>

<i>4.2.4 A carência.....</i>	58
<i>4.2.5 O requerimento administrativo e o início de prova material.....</i>	60
<i>4.2.6 A renda mensal inicial do benefício.....</i>	62
4.3 A aposentadoria por idade compulsória.....	64
<i>4.3.1 A espécie sui generis de aposentadoria.....</i>	64
<i>4.3.2 A carência.....</i>	66
<i>4.3.3 A qualidade de segurado.....</i>	66
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	67
REFERÊNCIAS.....	71

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 elencou, de maneira nunca antes observada em outra Carta Constitucional brasileira, o rol dos direitos sociais ou direitos fundamentais de segunda geração, estando inseridos no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo II (Dos Direitos Sociais).

Tais direitos são imprescindíveis para a consecução dos objetivos da Ordem Social brasileira, inscritos no art. 193 da Carta Magna, quais sejam o bem-estar e a justiça sociais. Em um plano ainda maior, os direitos sociais são necessários para o alcance dos próprios objetivos da República, tais como: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização; a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Não basta, pois, a garantia dos direitos fundamentais de primeira geração ou direitos individuais, para que os anseios constitucionais sejam atingidos.

Nesse contexto, aparece a Seguridade Social, a qual, nos termos insertos pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 194, compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinadas a assegurar, entre outros, os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social,

A saúde, como um direito universal que é, deve ser garantida a todos, independentemente de contribuição. Do mesmo modo, a assistência social prescinde de contribuição, entretanto, não alcança todos indistintamente, somente sendo prestada às pessoas necessitadas, na forma da lei.

A previdência social tem natureza contributiva. Ela destina-se à cobertura dos riscos sociais que acometem as pessoas e que acabam impossibilitando-as de exercer a atividade laboral e garantir a própria subsistência e a da família. Para a cobertura das aludidas contingências sociais, são garantidos os benefícios e os serviços previdenciários.

O benefício previdenciário que cobre o risco da idade avançada é a aposentadoria por idade, tema deste trabalho, o qual tem grande relevância no atual contexto social brasileiro, já que os dados estatísticos revelam que a população está envelhecendo, portanto,

mais benefícios devem ser concedidos. Evidencia-se que a aposentadoria etária, por ser um instrumento de proteção ao idoso, coaduna-se com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Este trabalho se justifica pela importância de se discutir a proteção social previdenciária conferida ao idoso, já que o envelhecimento da população, como foi dito, vem sendo uma tendência, resultado da diminuição da taxa de natalidade e do aumento da expectativa de vida. Ademais, para o âmbito acadêmico, é de grande valor o estudo da presente matéria, haja vista que o Direito Previdenciário precisa ser mais estudado e pesquisado, por ser assunto de grande relevo e merecer mais atenção.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, caput e I, dispõe que: “A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, [...] e atenderá, nos termos da lei, a: I- cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.”

A Lei 8.213/91, por seu turno, regulamentou os benefícios e os serviços previdenciários, estabelecendo algumas condições para a concessão.

Para a aposentadoria por idade, foram previstos requisitos que variam conforme os trabalhadores beneficiados, se urbanos ou rurais, e conforme o tipo de aposentadoria, se espontânea ou compulsória. Tais requisitos são: a idade mínima, a qualidade de segurado, a carência e o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício.

No que concerne aos aludidos requisitos, algumas questões são levantadas, como, por exemplo: 1ª) a diferenciação de idades para a concessão do benefício entre homens e mulheres e entre trabalhadores urbanos e rurais e se tais distinções devem continuar existindo à luz do princípio da igualdade; 2ª) a exigibilidade da qualidade de segurado e se ela ainda se aplica a alguma espécie do benefício em análise; 3ª) a necessidade ou não da simultaneidade do preenchimento dos requisitos; 4ª) a comprovação do exercício de atividade rural e quais tipos de provas podem ser utilizados.

No primeiro capítulo, analisa-se a Seguridade Social, tratando do seu conceito, suas características, seus segmentos de proteção social, bem como dos seus princípios informadores.

No segundo capítulo, aborda-se a aposentadoria por idade, fazendo algumas considerações sobre: o envelhecimento populacional, o conceito do benefício, o risco social protegido, a natureza jurídica da prestação e a diferenciação de idades para a concessão do

benefício entre homens e mulheres e trabalhadores da cidade e do campo, bem como os pescadores artesanais, os garimpeiros e os produtores rurais que exerçam suas atividades em regime de economia familiar.

No terceiro e último capítulo, estuda-se a aposentadoria por idade, tratando especificamente das suas modalidades, conforme a classificação feita por Adriane Bramante de Castro Ladenthin¹, em sua obra: a dos trabalhadores urbanos, a dos rurais e a compulsória. Analisam-se, dentre outros pontos, os requisitos específicos, os reflexos da aposentadoria no contrato de trabalho, a forma de cálculo do valor do benefício e as mudanças trazidas pela Lei 8.213/91 quanto à exigência de contribuição dos rurícolas, sendo dado destaque aos pontos que são mais discutidos pela doutrina, trazendo-se à baila o entendimento jurisprudencial sobre a matéria.

¹ LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria por idade**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 65.

2 A SEGURIDADE SOCIAL

Inicialmente, é importante abordar os direitos fundamentais do homem, especificamente os direitos sociais ou direitos fundamentais de segunda geração. Isso porque a Seguridade Social pode ser considerada um desses direitos, os quais têm a função de reduzir as desigualdades sociais e conferir às pessoas melhores condições e oportunidades, sendo instrumentais necessários para o alcance dos anseios constitucionais.

2.1 Conceito de Seguridade Social

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 deu especial importância aos direitos sociais, como nunca ocorreu em outra Constituição brasileira, elencando-os em seus artigos 6º ao 11º.

Ressalte-se que os direitos sociais dependem da atuação estatal para que sejam efetivados. Relacionados a esses direitos encontram-se o bem-estar e a justiça social, que são os objetivos da Ordem Social, elencados no artigo 193 da Constituição Federal de 1988. Destarte, não basta a garantia dos direitos individuais para que os referidos objetivos sejam alcançados.

Os direitos sociais, segundo José Afonso da Silva², são aqueles que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais:

Assim, podemos dizer que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade.

Ademais, pode-se dizer que os direitos sociais vinculam-se não somente aos supracitados objetivos da Ordem Social, como também aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, listados no artigo 3º, I, III, IV da Carta Magna,

² SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 286.

principalmente os seguintes: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Paulo Bonavides³ retrata a importância dos direitos sociais para o Estado social brasileiro:

Tocante aos direitos sociais básicos, a Constituição define princípios fundamentais, como os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa; estabelece objetivos fundamentais para a república como o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais e, de último, em capítulo próprio, enuncia os direitos sociais, abrangendo genericamente a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desempregados.

[...]

Formam esses direitos a espinha dorsal do Estado social brasileiro na última versão que lhe é dada por uma constituinte republicana. Têm porém tais direitos caráter absoluto ou relativo? São eles porventura da mesma natureza e do mesmo grau dos demais direitos fundamentais, a saber, aqueles provenientes da herança liberal- os chamados direitos da liberdade- ou compõem uma categoria de toda distinta, inconfundível para efeitos de reconhecimento ou execução pelo Estado?

Os que negam a identidade podem repartir-se em duas posições: uma, afirmando a superioridade dos direitos da liberdade sobre os direitos sociais; outra, entendendo o contrário, a saber, sustentando a prevalência dos direitos sociais sobre os direitos da liberdade. No primeiro caso proclama-se o primado da liberdade com base no direito natural e reduzem-se os direitos sociais básicos a um simples direito social, matéria de legislação ordinária ou quando muito de um direito trabalhista constitucionalizado. No segundo caso o primado cabe à igualdade e os direitos sociais básicos fruem uma dignidade constitucional de princípio, a qual nos ordenamentos democráticos do Estado social compõe a medula axiológica da Constituição.

Portanto, os direitos sociais relacionam-se às ideias de igualdade, justiça e bem-estar social.

A Seguridade Social, sistema de proteção social composto por: saúde, previdência e assistência social, é um desses direitos. Ela é indispensável para a garantia do bem-estar e da justiça social, objetivos maiores da nova Ordem Social brasileira, e está completamente prevista no artigo 6º da Constituição Federal, que assim dispõe: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Quanto aos direitos dos idosos, especificamente, José Afonso da Silva⁴ assevera que eles têm a natureza de direito social, não obstante não terem sido incluídos no art. 6º. Veja-se a lição do doutrinador:

³ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 374.

Não foram incluídos no art. 6º como espécie de direito social, mas, por certo, têm essa natureza. Uma dimensão integra o direito previdenciário (art. 201, I) e se realiza basicamente pela aposentadoria e o direito assistenciário (art. 203, I), como forma protetiva da velhice, incluindo a garantia de pagamentos de um salário mínimo mensal, quando ele não possuir meios de prover à própria subsistência, conforme dispuser a lei. Mas o amparo à velhice vai um pouco mais longe, daí o texto do art. 230, segundo o qual a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, bem como a gratuidade dos transportes coletivos urbanos e, tanto quanto possível a convivência em seu lar.

A Constituição Federal, no Título VIII, designado “Da ordem social”, em seu Capítulo II- “Da Seguridade Social”, define a mesma, no caput do artigo 194, como o “conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Da conceituação constitucional, observam-se as três áreas de atuação da seguridade social: saúde, previdência e assistência social. Além disso, nota-se o especial relevo dado ao princípio da solidariedade como forma de viabilizar os direitos elencados, já que o Estado e a sociedade como um todo, composta de empregados, trabalhadores e empregadores, foram chamados a custear os referidos direitos direta ou indiretamente, compondo a base de financiamento do sistema.

Sérgio Pinto Martins⁵ trata da solidariedade na Seguridade Social:

Certos grupos vinham se cotizando para cobrir determinadas contingências sociais, como fome, doença, velhice, morte etc., visando, mediante a contribuição de cada participante do grupo, prevenir futuras adversidades. Passados os tempos, essa cotização foi aumentando, formando-se grupos por profissionais, por empresas etc., que, por intermédio de esforços em comum, ou da criação de determinado fundo, vinham se preparando para quando não mais pudessem trabalhar. Daí o surgimento de pequenos descontos no salário para cobrir futuras aposentadorias, principalmente quando a pessoa não mais tinha condições de trabalhar para seu sustento. A solidariedade consistiria na contribuição da maioria em benefício da minoria. Os ativos sustentam os inativos.

Ocorre solidariedade na Seguridade Social quando várias pessoas economizam em conjunto para assegurar benefícios quando as pessoas do grupo necessitarem. As contingências são distribuídas igualmente a todas as pessoas do grupo. Quando uma pessoa é atingida pela contingência, todas as outras continuam contribuindo para a cobertura do benefício do necessitado.

A definição constitucional de Seguridade Social é tida por muitos doutrinadores como um mero enunciado dos componentes da Seguridade Social, pois apenas os elenca. Por

⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 317.

⁵ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 51.

conta disso, eles passaram a conceituar o tema. Veja-se o conceito de Fábio Zambitte Ibrahim⁶:

A rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações positivas no sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida.

Fica evidente, na conceituação de Ibrahim, o princípio da solidariedade, já que o Estado e os particulares devem unir-se para participar do financiamento da seguridade. Ademais, quando o doutrinador fala em “contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos” quis referir-se não só ao financiamento direto como também ao indireto. Isso porque a saúde e a assistência social, ao contrário da previdência social, não dependem de contribuição direta dos beneficiários, devendo o Estado obrigatoriamente prestá-las àqueles que delas necessitarem, pois a sociedade como um todo as custeia através dos tributos, ou seja, há, neste caso, o financiamento indireto.

Conclui-se, portanto, que a Seguridade Social, qualificada como um direito fundamental de segunda geração pela Constituição Federal, é promovida através de ações da sociedade e do Estado. Ressalte-se que ela é, sobretudo, um dos mecanismos essenciais para a efetivação dos objetivos constitucionais, juntamente com os demais componentes da Ordem Social, tais como: a educação, a cultura, o desporto, a ciência e tecnologia, a comunicação social, o meio ambiente, a família e assistência à criança, ao adolescente e aos índios. A propósito, veja-se a lição de André Studart Leitão⁷:

Portanto, apenas se atenderá ao anseio constituinte quando a Seguridade Social, aliada à educação, à cultura, ao desporto, à ciência e tecnologia, à comunicação social, ao meio-ambiente saudável, à solidificação da instituição familiar e à assistência ao índio, conseguir alcançar o bem-estar e justiça sociais. Para isso, deve-se ter como referencial de análise a sociedade amplamente considerada, vale dizer, não se pretende amparar apenas parte dela, mas, sim, todos os cidadãos, devendo-se entender este termo sob o ponto de vista sociológico.

E prossegue adiante⁸:

Em outras palavras: após um efetivo e coerente manejo dos mecanismos securitários (Seguridade Social), estar-se-á mais perto de atingir o desiderato social do constituinte. Contudo, o Estado não pode se furtar de proporcionar educação, cultura e desporto aos cidadãos, empreender esforços, para que a ciência e a tecnologia não apenas tenham finalidades lucrativas, mas também sociais, resguardar a liberdade de pensamento (comunicação social), proteger o meio-ambiente de práticas contrárias à

⁶ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 7 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 04.

⁷ LEITÃO, André Studart. **Aposentadoria Especial**. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 15.

⁸ LEITÃO, André Studart. **Aposentadoria Especial**. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 16.

sua saúde, conferir especial atenção à instituição familiar e, por fim, amparar os indígenas, possuidores de costumes diversos da sociedade moderna.

Em seguida, será feita uma breve análise de cada área de atuação da Seguridade Social, valendo salientar que o benefício da aposentadoria por idade, tema deste trabalho, faz parte do segmento da previdência social.

2.1.1 A saúde

A saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, ou seja, tem natureza não contributiva, como já foi dito anteriormente, já que qualquer cidadão tem o direito de ser atendido pela rede pública de saúde, não importando se ele é contribuinte ou não da Seguridade Social. Além disso, o atendimento deve ser universal, não podendo ser levado em conta o critério da renda para exclusão do usuário. Destarte, até mesmo os pacientes com boa condição financeira têm direito ao atendimento gratuito pela rede pública.

É comum haver confusão entre a previdência social e a saúde. Porém, atualmente, elas têm organizações diferentes, haja vista que, após a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social-INAMPS, a saúde passou a ser administrada pelo Sistema Único de Saúde- SUS, órgão vinculado ao Ministério da Saúde, passando a ser oferecida a todos gratuitamente, independentemente de contribuição para a previdência. Já esta é de responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, o qual não tem qualquer relação com o SUS nem qualquer responsabilidade com atendimentos de saúde em geral.

A Lei nº 8.080/90 regulamenta as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, dispondo, também, sobre a organização e o funcionamento das ações e serviços correspondentes.

O art. 198, §2º da Carta Magna estabelece que o sistema de saúde será financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes, os seja, tal orçamento direciona ao SUS os recursos necessários, observando-se as metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias. É o que se infere da leitura do art. 31 da Lei nº 8.080/90.

Portanto, não se deve confundir a saúde com a previdência social, pois elas são, ao lado da assistência social, os três ramos protetivos distintos da Seguridade Social.

2.1.2 A assistência social

A Lei 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social ou LOAS rege a assistência social e dispõe, em seu art. 1º, sobre a definição deste componente da Seguridade Social:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

A propósito, veja-se o conceito de assistência social de Marcelo Leonardo Tavares⁹, no qual o doutrinador salienta o dever do Estado de atender às necessidades básicas do indivíduo:

A assistência social é um plano de prestações sociais mínimas e gratuitas a cargo do Estado para prover pessoas necessitadas de condições dignas de vida. É um direito social fundamental e, para o Estado, um dever a ser realizado através de ações diversas que visem atender às necessidades básicas do indivíduo, em situações críticas da existência humana, tais como a maternidade, infância, adolescência, velhice e para pessoas portadoras de limitações físicas.

A Constituição Federal dispõe, no seu art. 203, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária e a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Carlos Alberto Pereira e João Batista Lazzari¹⁰ assinalam que os planos, benefícios e serviços da previdência social alcançam apenas parcela da população e que, por

⁹ TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário**. 8 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 15.

¹⁰ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 10 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p. 53.

isso, cumpre ao Estado o dever de oferecer assistência social. Observem-se as oportunas considerações desses doutrinadores:

Esta (previdência social), contudo, não esgota as necessidades da população mais carente; é que os planos, benefícios e serviços desta só atingem uma parte da população, vale dizer, aquela que tem uma ocupação definida no mercado formal de trabalho e, ainda, quando reconhecida a relação laboral, aos que, mesmo trabalhando no mercado informal, tenham exercido atividade laborativa. Ficam, contudo, excluídos deste sistema de proteção aqueles que não têm atividade- os desempregados, os inválidos que nunca trabalharam, os idosos que não tiveram direito à aposentação e os menores carentes. A todos estes, cumpre ao Estado prestar outra forma de proteção: a da assistência social. Neste campo de atuação, o Estado não exige- pois não tem como exigir- dos beneficiários qualquer contribuição.

A assistência social, assim como a saúde, tem natureza não contributiva. Entretanto, não será proporcionada a todos indistintamente, pois o critério renda deverá, neste caso, ser aferido como condição para a assistência social, o que a difere da saúde. Ressalte-se, pois, que a assistência social deverá ser prestada às pessoas necessitadas, ou seja, o requisito essencial a que se deve atender para fazer jus ao recebimento do benefício assistencial pecuniário é a necessidade do assistido.

Destarte, o benefício assistencial somente será concedido ao necessitado idoso a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, pois, apesar de a Lei nº 10.741/03- Estatuto do Idoso ter fixado, em seu art. 1º, a idade de 60 (sessenta) anos como padrão para a classificação da pessoa como idosa, o art. 34 da mesma Lei conferiu o direito ao tal benefício apenas aos idosos que contem com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Além dos referidos idosos, também faz jus ao benefício assistencial a pessoa necessitada portadora de deficiência. Ressalte-se que, em ambos os casos, eles devem ser incapazes de prover a própria manutenção, e a renda mensal familiar per capita deve ser inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, nos termos do art. 20, § 3º da LOAS.

2.1.3 A previdência social

Existem, no Brasil, três tipos de regimes previdenciários, quais sejam: Regime Geral de Previdência Social- RGPS; Regimes Próprios de Previdência Social- RPPS, dos quais fazem parte os servidores públicos da União, dos Estados e dos Municípios, organizados por um estatuto próprio e o Regime de Previdência Complementar, tendo este ingresso facultativo. Ressalte-se que, nos termos do art. 40, §13, da Constituição Federal,

aplica-se o RGPS ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de cargo temporário ou de emprego público.

Será abordado neste trabalho apenas o Regime Geral de Previdência Social-RGPS, cuja organização é estatal e a administração é feita pela autarquia federal INSS. Desse modo, quando se falar em previdência social neste estudo, entenda-se o RGPS.

A Carta Magna, em seu artigo 201, dispõe que:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

A Lei 8.213/91, de conformidade com o sistema protetivo constitucional, estabeleceu os seguintes benefícios para a cobertura dos riscos sociais: aposentadoria por idade; aposentadoria por tempo de contribuição; aposentadoria por invalidez; aposentadoria especial; auxílio-doença, auxílio-acidente, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário maternidade e salário-família.

Como bem assinala Fábio Ibrahim, a previdência social é um seguro *sui generis*, cuja característica é a compulsoriedade. Isso porque é de filiação obrigatória, ou seja, não importa a vontade do segurado em filiar-se ao RGPS, ele é filiado automaticamente se exercer atividade remunerada, passando a contribuir para o sistema previdenciário. Destarte, depreende-se que a previdência social tem natureza não-contratual. Vale ressaltar, ainda, que até mesmo as pessoas que não exercem atividade profissional remunerada podem filiar-se ao RGPS, como é o caso dos segurados facultativos, devendo, para tanto, optarem por isso.

Jorge Franklin Alves Felipe¹¹ evidencia a natureza de seguro social da previdência, dispondo que:

Uma das formas usuais de prevenção é o seguro, contrato pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros previstos no contrato. A princípio em forma de iniciativa privada, o seguro adquiriu aspecto predominantemente social e revestiu-se de caráter obrigatório, quando o Estado, reconhecendo a necessidade comum de todos os homens de garantir uma estabilidade para o futuro, instituiu o seguro social. Intervindo na ordem econômica e social, arrecada contribuições de seus partícipes e, por ocasião do infortúnio, os ampara. O seguro social é realizado no Brasil pela autarquia federal Instituto Nacional do Seguro Social.

¹¹ FELIPE, Jorge Franklin Alves. **Curso de Direito Previdenciário**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 03.

Outra característica importante da previdência social brasileira é a contributividade, que, como já foi dito, não está presente na saúde e na assistência social. A propósito, veja-se o significado de contributividade trazido por Ivan Kertzman¹², no qual salienta a condição do aposentado que volta a trabalhar:

A contributividade significa que, para ter direito a qualquer benefício da previdência social, é necessário enquadrar-se na condição de segurado, devendo contribuir para a manutenção do sistema previdenciário. Até mesmo o aposentado que volta a exercer atividade profissional remunerada, é obrigado a contribuir para o sistema.

Marcelo Leonardo Tavares¹³ assim conceitua a previdência social, evidenciando a cobertura dos riscos sociais:

A previdência no Regime Geral de Previdência Social é conceituada como seguro público, coletivo, compulsório, mediante contribuição e que visa cobrir os seguintes riscos: incapacidade, idade avançada, tempo de contribuição, encargos de família, morte e reclusão. O desemprego involuntário é um risco previdenciário não coberto pelo RGPS. A previdência é direito social de fruição universal para os que contribuam para o sistema. Ocorrendo um risco social- “sinistro” (que afasta o trabalhador da atividade laboral), caberá à previdência a manutenção do segurado ou de sua família.

Para a cobertura das contingências sociais que atingem a população se concretizar, a previdência social deve proporcionar os benefícios, que consistem em prestações pecuniárias; e os serviços, que são prestações não pecuniárias, tais como: a habilitação e reabilitação profissional. Assim assinala o doutrinador Sérgio Pinto Martins¹⁴, ao tratar da previdência:

A Previdência Social consiste, portanto, em uma forma de assegurar ao trabalhador, com base no princípio da solidariedade, benefícios ou serviços quando seja atingido por uma contingência social. Entende-se, assim, que o sistema é baseado na solidariedade humana, em que a população ativa deve sustentar a inativa, os aposentados. As contingências sociais seriam justamente o desemprego, a doença, a invalidez, a velhice, a maternidade, a morte etc.

Destarte, a previdência social tem como objetivo a cobertura dos riscos sociais, ou seja, das situações de vida que impedem o segurado de exercer a atividade profissional, impossibilitando-o de garantir o seu sustento e o de sua família. A aposentadoria por idade é o benefício previdenciário que ampara o risco idade avançada.

¹² KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 7 ed. Salvador: Jus Podivm, 2010, p. 30.

¹³ TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário**. 8 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 24.

¹⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 281.

Vale ressaltar, ainda, que o sistema protetivo da previdência social não visa garantir o padrão financeiro que o segurado mantinha antes de ser atingido pelo risco, mas a condição necessária para continuar levando uma vida digna, garantindo a subsistência do segurado e de sua família.

Por fim, os beneficiários do sistema previdenciário são: os segurados e os dependentes, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.213/91.

2.2 Princípios da Seguridade Social concernentes ao benefício da aposentadoria por idade

2.2.1 Solidariedade

O princípio da solidariedade é inerente à Seguridade Social como um todo. Para se entender o sistema previdenciário brasileiro do RGPS, que adota o modelo de repartição simples, é imprescindível compreender a solidariedade do regime. Esta se verifica no chamado pacto intergeracional, ou seja, a geração atual de segurados deve financiar os benefícios das linhagens passadas.

Ademais, nota-se a solidariedade no fato de que os segurados devem obrigatoriamente recolher as contribuições previdenciárias mesmo que não se tornem beneficiários da previdência, relacionando-se a solidariedade com a compulsoriedade, já que advém da obrigatoriedade de filiação o dever de contribuir para a previdência, gerando recursos para cobrir a concessão de prestações previdenciárias. A propósito, vejam-se as oportunas considerações de Ivan Kertzman¹⁵:

A solidariedade do sistema previdenciário obriga contribuintes a verterem parte de seu patrimônio para o sustento do regime protetivo, mesmo que nunca tenham a oportunidade de usufruir dos benefícios e serviços oferecidos. É o que ocorre com o aposentado do RGPS que retorna ao trabalho, contribuindo da mesma forma que qualquer segurado, sem ter, entretanto, direito aos mesmos benefícios.

A solidariedade justifica também a situação do segurado que recolheu durante 25 anos suas contribuições previdenciárias, tendo falecido sem deixar dependente e sem jamais ter se beneficiado de qualquer das prestações disponibilizadas.

Por outro lado, esse princípio atende, também, ao segurado que, incapacitado permanentemente para o trabalho no segundo mês de atividade, aos 18 anos de idade, tem direito a benefício pecuniário até o final da sua vida, desde que a incapacidade perdure.

¹⁵ KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 7 ed. Salvador: Jus Podivm, 2010, p. 48.

Assim, não se deve confundir a previdência social com uma simples poupança individual, pois os recolhimentos efetuados pelo segurado não obrigatoriamente reverterão por inteiro, no futuro, em benefícios previdenciários a seu favor. Isso porque as contribuições efetuadas dão suporte a todo o sistema protetivo, não sendo posse absoluta de quem contribui. Trata-se do regime solidário previdenciário.

Por fim, percebe-se que o princípio da solidariedade está disposto no art. 3º, I da Carta Magna como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Além disso, os arts. 194 e 195 da Constituição Federal convocam toda a sociedade para financiar a Seguridade Social, ficando aí nítida a solidariedade em que deve se sustentar o sistema securitário social.

2.2.2 Universalidade da cobertura e do atendimento

A universalidade da cobertura ou universalidade objetiva faz alusão aos riscos sociais que devem ser amparados, ou seja, procura-se proteger o máximo de contingências sociais. Já a universalidade do atendimento refere-se às pessoas protegidas pela Seguridade Social, que são todos os residentes no território nacional, configurando o enfoque subjetivo da universalidade. Tal princípio está disposto no art. 194, parágrafo único, I, da Constituição Federal.

Carlos Alberto Pereira e João Batista Lazzari¹⁶, com precisão, diferenciam a universalidade da cobertura e a do atendimento:

Por universalidade da cobertura entende-se que a proteção social deve alcançar todos os eventos cuja reparação seja premente, a fim de manter a subsistência de quem dela necessite. A universalidade do atendimento significa, por seu turno, a entrega das ações, prestações e serviços de seguridade social a todos os que necessitem, tanto em termos de previdência social – obedecido o princípio contributivo – como no caso da saúde e da assistência.

Destarte, tal princípio é muito relevante, já que objetiva dar amparo, indistintamente, a todos que se encontrem em situação de necessidade, proporcionando saúde e assistência social. Entretanto, quando se fala de previdência social, é feita uma restrição. Isso porque neste sistema da Seguridade Social há a exigência de contribuição, ou seja,

¹⁶CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 10 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p. 98.

apenas os contribuintes e seus dependentes podem ser beneficiários das prestações previdenciárias.

Pode-se dizer, então, que a universalidade da cobertura e do atendimento não se aplica ilimitadamente à previdência, já que esta protege apenas os trabalhadores, os quais são filiados automaticamente com o exercício da atividade remunerada, e os seus dependentes.

Ademais, a inclusão dos que não exercem atividade laboral, ou seja, dos segurados facultativos, na previdência social, não retira desta o caráter restrito no que toca à universalidade da cobertura e do atendimento, já que eles só terão o amparo do sistema protetivo previdenciário se efetuarem o pagamento da contribuição. Portanto, apenas quem contribui fará jus à proteção previdenciária, não se podendo afirmar que ela é universal.

2.2.3 Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais

O princípio em destaque, enunciado no art. 194, parágrafo único, II, da Carta Magna, é de extrema importância para o tema objeto deste trabalho, a aposentadoria por idade, que será abordada nos próximos capítulos. Busca-se, com tal princípio, o alcance da igualdade social, pois por muito tempo os trabalhadores rurais foram esquecidos, somente sendo inseridos no sistema protetivo previdenciário muito tardiamente.

Sobre a inclusão social dos trabalhadores rurais, com enfoque ao benefício da aposentadoria por idade, Adriane Bramante de Castro Ladenthin¹⁷ esclarece:

Tamanha é a importância dessa inclusão social que a aposentadoria por idade do trabalhador rural representa, atualmente, 88% dos benefícios concedidos, no valor de um salário mínimo. É um universo bastante significativo e demonstra o avanço social trazido pela Carta Política de 1988, quando o sistema previdenciário inseriu esse trabalhador no sistema.

Destarte, antes do advento da atual Constituição Federal, os trabalhadores rurais eram cobertos por um sistema protetivo restrito. Com o advento da atual Carta Magna, foi instituída a uniformidade e equivalência das prestações aos trabalhadores urbanos e rurais.

A uniformidade refere-se aos benefícios e serviços, os quais devem ser idênticos para os trabalhadores urbanos e rurais. Assim, atendidos iguais requisitos legais, ambos farão jus a usufruir de iguais prestações. Já a equivalência denota igualdade de valor do benefício.

¹⁷ LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria por idade**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 63.

Por fim, ressalte-se, conforme assevera André Studart Leitão¹⁸, que o valor das prestações somente será igual se ambos, trabalhadores da cidade e do campo, tiverem contribuído igualmente:

Assim, o valor das prestações devidas aos rurícolas deve ser, a princípio, o mesmo do concedido às populações urbanas, desde que, obviamente, haja o pagamento de contribuições também equivalentes (idênticas). Caso contrário, nada obsta a diferenciação, não discriminatória, no valor dos benefícios. Se o custeio é diferenciado, a proteção também precisa ser, sob pena de ofensa à igualdade. De efeito, a proteção reduzida do segurado especial (elenco e valor das prestações) decorre das peculiaridades referentes ao seu custeio previdenciário, e não de seu enquadramento como trabalhador rural. Basta ver que, atualmente, não existe qualquer diferença entre a proteção conferida ao empregado rural e ao empregado urbano (mesmo rol de benefícios e valores idênticos).

Portanto, o princípio em análise veda investidas discriminatórias contra os trabalhadores rurais.

2.2.4 Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços

A Carta Magna traz esse princípio no art. 194, parágrafo único, III. A seletividade consiste na seleção das prestações a serem proporcionadas pela Seguridade Social, ou seja, o legislador deve definir quais benefícios são imprescindíveis à sociedade, devendo gozá-los apenas quem estiver incluído nas situações legais. Para Ivan Kertzman¹⁹, a seletividade relaciona-se com o princípio da reserva do possível:

Em outra análise, a seletividade serve de contrapeso ao princípio da universalidade da cobertura, pois, se, de um lado, a previdência precisa cobrir todos os riscos sociais existentes, por outro, os recursos não são ilimitados, impondo à administração pública a seleção dos benefícios e serviços a serem prestados. É o chamado princípio da reserva do possível.

Desse modo, de acordo com a relevância, é feita a escolha das principais necessidades que deverão ser amparadas pelo sistema securitário.

Já a distributividade diz respeito à distribuição de renda, determinando que o valor da contribuição seja proporcional à capacidade econômica de quem contribui e que os recursos se destinem aos que mais carecem de amparo, conforme assinala Ivan Kertzman²⁰:

¹⁸ LEITÃO, André Studart. **Aposentadoria Especial**. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 38.

¹⁹ KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 7 ed. Salvador: Jus Podivm, 2010, p. 50.

²⁰ KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 7 ed. Salvador: Jus Podivm, 2010, p. 51.

Isso explica, então, o porquê de o segurado que recebe altos valores decorrentes de seu trabalho, receber um benefício bem inferior quando necessita. Já o segurado que recebe pequenas e médias remunerações mantém sua faixa de ganho ao buscar a proteção previdenciária.

Conclui-se que tal princípio, principalmente sob o prisma distributivo, é essencial para proporcionar o bem-estar social.

2.2.5 Irredutibilidade do valor dos benefícios

O princípio da irredutibilidade veda a redução nominal dos benefícios, estando inscrito no art. 194, parágrafo único, IV, da Constituição Federal. O STF inclusive já pacificou entendimento nesse sentido, ou seja, de que o valor nominal do benefício, e não o valor real, deve ser preservado, não podendo este sofrer qualquer redução.

O art. 201, § 4º, da Carta Magna, garante, ainda, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

2.2.6 Equidade na forma de participação no custeio

A equidade na forma de participação no custeio, elencada no art. 194, parágrafo único, V, da Carta Magna, objetiva tratar igualmente os que se encontram em situações iguais. Desse modo, o princípio busca a cooperação igualitária entre os contribuintes da seguridade social que tenham condições contributivas iguais, conforme afirma Leandro Luís Camargo dos Santos²¹:

O princípio da equidade na forma de participação no custeio pode ser resumido em um desdobramento do princípio da igualdade. Aqueles que estiverem em igual situação financeira, deverão contribuir com o custeio da seguridade social em quantias idênticas, já aqueles que estiverem em patamares diferenciados financeiramente, deverão contribuir de forma diversa, uns com mais, outros com menos.

²¹ SANTOS, Leandro Luís Camargo dos. **Curso de Direito da Seguridade Social**. São Paulo: LTr, 2004, p. 76.

Assim, justifica-se que as empresas sejam oneradas de modo distinto, se comparadas com os trabalhadores, já que elas têm maior capacidade de financiar. Estando, pois, em situação diferente da deles, elas devem contribuir mais para a Seguridade Social.

Nota-se a equidade no custeio também no art. 20 da Lei 8.212/ 91, em que é prevista a progressividade de alíquotas (8%, 9% e 11%) dos trabalhadores conforme o salário recebido.

Por fim, outro exemplo da equidade é a diferenciação das alíquotas ou bases de cálculo das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra ou do porte da empresa, conforme prevê o §9º do art. 195 da Constituição Federal.

2.2.7 Preexistência do custeio em relação aos benefícios e serviços

De acordo com esse princípio, previsto no art. 195, §5º, da Carta Magna, não pode haver a criação, a majoração ou o alargamento de nenhum benefício ou serviço sem a correspondente fonte de custeio. Destarte, visa tal princípio ao equilíbrio financeiro, para que possa manter e dar continuidade ao sistema securitário social.

Ademais, conforme salienta André Studart Leitão²², cujos ensinamentos são citados a seguir, tal princípio, por ele chamado de regra da contrapartida, não pode ser tido como um entrave para a expansão do sistema da Seguridade Social:

Todavia, é importante ressaltar que a regra da contrapartida não pode ser vista como um obstáculo à expansão do sistema, mas sim uma exigência atuarial à sua respectiva manutenção. Com ela, o sistema não fica engessado, podendo, sem soçobro de dúvida, expandir, desde que tal expansão se dê de maneira responsável, baseada em nova fonte de custeio, conforme disposto no art. 154, I, da Constituição Federal.

Portanto, a preexistência do custeio não deve ser usada como pretexto para estagnar a Seguridade Social, deixando-a inerte diante de novas necessidades sociais. Apenas busca-se, com o princípio em destaque, manter o equilíbrio financeiro do sistema.

²² LEITÃO, André Studart. **Aposentadoria Especial**. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 44.

3 A APOSENTADORIA POR IDADE

Antes de tratar especificamente das três espécies de aposentadoria por idade, as quais serão objetos do próximo capítulo deste trabalho, é relevante abordar inicialmente o envelhecimento populacional. Em seguida, ainda neste capítulo, serão analisados os seguintes aspectos: o conceito do benefício; o risco social protegido; a natureza jurídica e a aposentadoria diferenciada para homens e mulheres e para trabalhadores rurais, pescadores artesanais, garimpeiros e urbanos.

3.1 O envelhecimento populacional

A sociedade está passando por um acelerado processo de envelhecimento que se deve à combinação de fatores, tais como: a redução do nível de fecundidade e o aumento da expectativa de vida. Esse fenômeno influencia sobremaneira o sistema de previdência social, pois a tendência é que mais idosos sejam beneficiários de aposentadorias programáveis, impondo medidas que garantam o equilíbrio financeiro do sistema protetivo previdenciário e a universalidade do atendimento.

Nesse sentido, a pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)²³ mostrou que a taxa de fecundidade, a qual era de 4,06 filhos por mulher em 1980, passou para 2,39 em 2000 e cairá para 1,50 em 2050. Em contrapartida, a expectativa de vida, que era de 62,7 anos em 1980, subiu para 70,4 em 2000 e alcançará 81,3 anos em 2050, isso considerando ambos os sexos. Estima-se ainda, conforme o estudo realizado, que a população idosa de 80 (oitenta) anos ou mais, a qual não chegava a dois milhões de pessoas em 2000, alcançará quase 14 milhões em 2050.

Quanto ao número de pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais de idade, o IBGE²⁴, na Síntese de indicadores sociais 2010, dispôs que: “[...] No período de 1999 a 2009, o peso

²³ Disponível em http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/projecao_da_populacao/2008/projecao.pdf. Acesso em 17/10/2011.

²⁴ Disponível em http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadoresminimos/sinteseindicsoais2010/SIS_2010.pdf. Acesso em 19/10/2011.

relativo dos idosos (60 anos ou mais de idade) no conjunto da população passou de 9,1% para 11,3%. [...]”

Destarte, a pirâmide demográfica brasileira tipicamente triangular, de base larga e topo estreito, que representava um número reduzido de idosos, vem dando lugar a uma pirâmide na qual se pode perceber uma população mais envelhecida, efeito da diminuição da natalidade e do aumento da expectativa de sobrevida.

O Censo Demográfico 2010 do IBGE confirmou a inversão demográfica e trouxe também o aumento da população com mais de 65 (sessenta e cinco) anos:

A representatividade dos grupos etários no total da população em 2010 é menor que a observada em 2000 para todas as faixas com idade até 25 anos, ao passo que os demais grupos etários aumentaram suas participações na última década. O grupo de crianças de 0 a 4 anos do sexo masculino, por exemplo, representava 5,7% da população total em 1991, enquanto o feminino representava 5,5%. Em 2000, estes percentuais caíram para 4,9% e 4,7%, chegando a 3,7% e 3,6% em 2010. Simultaneamente, o alargamento do topo da pirâmide pode ser observado pelo crescimento da participação relativa da população com 65 anos ou mais, que era de 4,8% em 1991, passando a 5,9% em 2000 e chegando a 7,4% em 2010.²⁵

Diante desse quadro, sabendo que brevemente os idosos serão em número maior na população brasileira, devem ser criadas políticas públicas, com o objetivo de conferir proteção social a esse segmento da sociedade. O desafio é garantir-lhes qualidade de vida. Destarte, a previdência social tem importante papel nesse sentido e deve procurar meios para se adequar à atual realidade, já que quanto mais a população envelhece mais benefícios são concedidos. O benefício previdenciário que protege o risco da idade avançada é a aposentadoria por idade.

3.2 Conceito de aposentadoria por idade e risco social protegido

O benefício em análise era anteriormente chamado de aposentadoria por velhice, quando regido pela Lei nº 3.807/60, conhecida como LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social). Com o advento da Lei nº 8.213/91, passou a ser denominado de aposentadoria por idade. Posteriormente, a Emenda Constitucional n. 20/98 modificou também a denominação do risco social velhice para idade avançada.

²⁵ Disponível em <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/sinopse.pdf>. Acesso em 17/10/2011.

A Constituição Federal prevê, em seu art. 201, § 7º, II, que é assegurada aposentadoria no regime geral de previdência, obedecidas as seguintes condições:

II- sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Saliente-se que a antecipação do benefício decorrente do magistério não incide sobre a aposentadoria por idade, mas sim sobre o benefício por tempo de contribuição. Aplica-se à aposentadoria por idade regra diversa de antecipação que tem como destinatários os trabalhadores rurais de ambos os sexos, o pescador artesanal e o garimpeiro.

Como se nota, a Carta Magna dispõe sobre a aposentadoria por idade dos trabalhadores urbanos e rurais. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 regula o benefício etário em seus arts. 48 a 51.

O critério utilizado para o recebimento da aposentadoria por idade foi o cronológico. Destarte, para efeitos legais, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos é idosa, não se devendo levar em conta as particularidades de cada um. Presume-se de modo absoluto a incapacidade fisiológica do indivíduo.

A propósito, vejam-se as considerações feitas por Adriane Bramante Ladenthin²⁶ sobre o risco social velhice, o critério que o define e o critério para recebimento do benefício em foco:

O critério utilizado para conceituar a velhice é bastante objetivo, permitindo marcar no tempo o momento exato em que o direito terá início, direcionando o indivíduo às políticas públicas de proteção. Esse critério é o que define juridicamente o risco velhice.

Embora, sob o aspecto biológico, a velhice deva ser analisada de maneira pessoal, individual e intransferível, conforme a situação concreta, *no que se refere ao aspecto legal, a objetividade da lei não deixa margem para entender diferente o que nela ficou estabelecido. É presunção de incapacidade juridicamente definida.*

Caso a incapacidade ocorra antes da idade determinada pela legislação, o risco não será a velhice, e sim a doença ou lesão incapacitante, dispondo a legislação securitária de outros meios correlatos.

É o critério cronológico que impõe a condição de idoso àqueles com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conceituando-o na norma jurídica.

Da mesma forma, na aposentadoria por idade, o direito surge a partir do implemento da idade mínima fixada na norma, estabelecendo-se, nesse momento, o marco inicial para a incidência da legislação previdenciária.

Destarte, pode-se conceituar a aposentadoria por idade como o benefício previdenciário que visa proteger o risco social envelhecimento ou idade avançada, conforme

²⁶ LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria por idade**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 36

disposto na Constituição Federal e na Lei 8.213/91. Por conseguinte, alcançada a idade estabelecida, não devem ser levados em consideração aspectos subjetivos do requerente para a não concessão do benefício. Desse modo, não é possível que o INSS negue a concessão da aposentadoria por idade sob o fundamento, por exemplo, de que o usuário apresentava perfeita saúde, jovialidade e capacidade laboral. Isso porque o critério da idade é objetivo. Ressalte-se, ainda, que, para a concessão de tal prestação previdenciária, deve ser atendido outro requisito: a carência.

3.3 A natureza jurídica do benefício

A previdência social, como já se disse, tem caráter contributivo e natureza compulsória, ou seja, filiação obrigatória. Para fazer jus às prestações previdenciárias, é necessário que os segurados contribuam para o Regime Geral de Previdência Social.

No que toca à aposentadoria por idade, o segurado, além de atender ao requisito etário, deve comprovar o recolhimento das contribuições necessárias, ou seja, é imprescindível que ele atinja a carência mínima do benefício.

Com o advento da Lei 10.666/03, que trouxe, em seu art. 3º, §1º, a desconsideração da perda da qualidade de segurado, tornou-se possível a concessão da aposentadoria por idade ao ex-filiado que comprove ter efetuado, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido na carência. Desse modo, até mesmo quem não detém mais a qualidade de segurado poderá aposentar-se por idade.

Segundo Adriane Bramante Ladenthin²⁷, o fato da inexigibilidade da qualidade de segurado não faz com que o benefício em foco ostente caráter assistencial:

Seria possível pensar que, diante da inexigibilidade de qualidade de segurado, cuja abertura se deu pela Lei 10.666/03 (art. 3º, §1º), o benefício teria assumido caráter assistencial. No entanto, diante da imprescindível necessidade de comprovar um número mínimo de contribuições, ainda que não conserve mais a condição de filiado ao Regime Geral de Previdência Social, isso não faz mudar a natureza jurídica. Para ter natureza assistencial, não poderia haver a exigência de contribuições prévias, o que não é o caso.

Assim, a natureza jurídica da aposentadoria por idade é previdenciária, diante da exigência de se comprovar contribuições mínimas que vão garantir o lastro necessário ao sistema, característica esta elementar no Regime Geral de Previdência Social.

²⁷ LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria por idade**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 73.

Portanto, não resta dúvida de que a aposentadoria por idade continua tendo natureza previdenciária, mesmo após o advento da Lei 10.666/03.

3.4 A diferenciação de idades para a concessão do benefício

3.4.1 O princípio da igualdade

A igualdade é prevista no art. 5º, caput e I, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

Art.5º Todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I- homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

O caput do art. 5º supracitado prevê a isonomia formal, na medida em que estabelece que “todos são iguais perante a lei”. Já o inciso I, ao estabelecer a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, determina a igualdade material.

Saliente-se que não basta a igualdade formal, ou seja, a igualdade perante a lei. É necessário que a igualdade material seja consolidada, pois esta é imprescindível para a efetivação dos direitos sociais, da justiça, do bem-estar social e da própria igualdade.

A igualdade material é também trazida no preâmbulo da Carta Magna. Ademais, ela é elencada como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 3º, IV:

Art. 3º- Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ressalte-se, entretanto, que a igualdade não deve ser entendida como absoluta, ou seja, devem ser levadas em conta as desigualdades das pessoas para que esse princípio seja bem aplicado. Destarte, são admitidas algumas exceções, pois não se deve tratar igualmente todas as pessoas sem levar em conta as particularidades de cada um. Assim entende José

Afonso da Silva²⁸, ao tratar do princípio em foco: “Mas, como já vimos, o princípio não pode ser entendido em sentido individualista, que não leve em conta as diferenças entre grupos. Quando se diz que o legislador não pode distinguir, isso não significa que a lei deva tratar todos abstratamente iguais [...]”.

Desse modo, por exemplo, as diferenças físicas e biológicas existentes entre homens e mulheres devem ser observadas, pois a igualdade de direitos e deveres entre eles, prevista na Constituição Federal, deve considerar a natureza individual e as especificidades de cada um. Ou seja, eles não devem ser considerados indistintamente iguais. Por esse motivo, existem discriminações feitas pela própria Carta Magna em favor da mulher, como a aposentadoria com idade reduzida.

Destarte, observe-se a lição de Alexandre de Moraes²⁹, no sentido de que deve haver tratamento desigual dos casos desiguais:

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito[...]

É correta a lição do doutrinador, pois a igualdade material só será atingida se os que se encontram em situação desigual forem tratados também de modo desigual, haja vista que a igualdade não deve ser entendida no sentido literal, ou seja, as desigualdades devem ser reconhecidas.

3.4.2 Aposentadoria com idade reduzida para as mulheres

Dispõe a Carta Magna, em seu art. 201, § 7º, II, que a idade mínima para a aposentadoria por idade é de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Quanto aos trabalhadores rurais, 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher. Observa-se, outrossim, a distinção etária na aposentadoria

²⁸ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 216.

²⁹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 31.

compulsória, que se dá aos 70 (setenta) anos ou aos 65 (sessenta e cinco), respectivamente para homens e mulheres, conforme dispõe o art. 51 da Lei 8.213/91. Nota-se que, nas três espécies do benefício em foco, o legislador optou pela diminuição na idade mínima, conferindo tratamento diferenciado às mulheres.

Há entendimentos divergentes sobre a temática em comento. Para Adriane Bramante de Castro Ladenthin, as idades diferenciadas na aposentadoria por idade não devem existir devido à evolução das mulheres no mercado de trabalho e à expectativa de vida superior à dos homens. Diferentemente, Ana Maria do Rosario Assis e Eliana Fiorini Vargas defendem que deve ser mantida a distinção, pois homens e mulheres se encontram em situações diferenciadas, sendo justificável o tratamento diverso.

Cabe, inicialmente, analisar se ambos se encontram em situação de igualdade na sociedade, pois somente a partir daí pode-se tecer opinião acerca da proteção social antecipada em cinco anos conferida à classe feminina. Para isso, é relevante observar os indicadores sociais.

O Anuário das mulheres brasileiras do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos- DIEESE³⁰ informou que, no Brasil, em 2009, a distribuição dos empregos com carteira de trabalho assinada foi de 58,6% entre os homens, e de 41,4% entre as mulheres (tabela 13).

No trabalho chamado de Síntese de Indicadores Sociais Uma Análise das Condições de Vida da População Brasileira 2009, o IBGE³¹ dispõe que o acesso da mulher ao mercado de trabalho ainda é inferior:

A conquista de um espaço no mercado de trabalho é uma realidade cada vez maior para as mulheres, em geral. Contudo, *os homens ainda ocupam com mais destaque o mercado de trabalho*. Entre 1998 e 2008, mesmo tendo crescido sua atividade econômica, as mulheres ainda apresentam diferenças substantivas na participação, especialmente, se comparado os grupos etários.

Além disso, o estudo apresenta uma tabela demonstrando que a proporção de mulheres idosas que se aposentam é menor que a de homens. Mais do que representar uma consequência do passado, quando o acesso da mulher ao trabalho era ainda mais difícil do que nos dias de hoje, esse dado traduz o atual quadro social em que ainda imperam as desigualdades de gênero.

³⁰ Disponível em http://www.sepm.gov.br/publicacoes-teste/publicacoes/2011/anuario_das_mulheres_2011.pdf. Acesso em 19/10/2011.

³¹ Disponível em http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadoresminimos/sinteseindic sociais2009/indic_sociais2009.pdf. Acesso em 21/10/2011.

Os indicadores sociais do IBGE³² indicam, ainda, que os rendimentos salariais auferidos pelos homens são superiores aos das mulheres, até mesmo no âmbito do trabalho doméstico:

Em se tratando do rendimento do trabalho das mulheres versus o dos homens, os dados mostram que em todas as posições na ocupação, o rendimento médio dos homens é maior que das mulheres. A maior diferença de rendimentos médio é na posição de empregador, onde os homens auferem, em média, R\$ 3 161,00 enquanto as mulheres apenas R\$ 2 497,00, ou seja R\$ 664,00 a mais para os homens, que corresponde a dizer que as mulheres empregadoras recebem 22,0% a menos do rendimento dos homens. A menor diferença entre os rendimentos de homens e mulheres é na posição de empregado sem carteira assinada, resultado das condições precárias dos trabalhadores empregados sem carteira.

No conjunto dos trabalhadores domésticos, os homens apresentam uma remuneração mais elevada. Esta ocupação tem convencionalmente a mais baixa remuneração no mercado, provavelmente por conta da própria natureza do ofício – trabalho doméstico – bastante menosprezado na escala social e com poucas exigências de qualificação. O rendimento médio das trabalhadoras domésticas sem carteira é de R\$ 298,00, enquanto o dos homens atinge a média de R\$ 404,00 (Gráfico 9.7 e Tabela 9.6).

Quanto à dupla jornada enfrentada pelas mulheres, o IBGE³³ tece considerações interessantes, salientando que são inegáveis as diferenças de gênero nesse aspecto:

Outra atividade de trabalho preponderantemente realizada pelas mulheres, e praticamente invisível na sociedade, é a realização dos afazeres domésticos. Do total das mulheres ocupadas, 87,9% declararam cuidar dos afazeres e do total dos homens, 46,1%. O número médio de horas na semana dedicado a esses afazeres é de 20,9 para as mulheres e de apenas 9,2 para os homens. Esses resultados evidenciam de forma inegável as diferenças de gênero. Além das pressões exercidas pelo trabalho e da constante necessidade de qualificação profissional, a maioria das mulheres ocupadas ainda tem que se comprometer com a realização das atividades domésticas, principalmente, quando não contam com ajuda dos homens (Gráfico 9.9 e Tabelas 9.10 e 9.11).

Percebe-se que a porcentagem das mulheres que enfrentam a dupla jornada é quase o dobro da dos homens. Ademais, o número de mulheres idosas que auxiliam os membros da família, sendo cuidadoras, por exemplo, dos pais, é maior. Isso se deve a fatores culturais e às condições discriminatórias e desiguais do acesso ao trabalho.

Sobre esse tema, Fábio Ibrahim³⁴ diz ser a dupla jornada irrelevante para a previdência social e considera a redução da idade para as mulheres uma benesse injustificada, como se pode constatar a seguir:

³² Disponível em

http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadoresminimos/sinteseindicossociais2009/indic_sociais2009.pdf. Acesso em 19/10/2011.

³³ Disponível em

http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadoresminimos/sinteseindicossociais2009/indic_sociais2009.pdf. Acesso em 19/10/2011.

Uma das principais justificativas para a redução da idade da mulher seria a sua dupla jornada de trabalho, isto é, ao mesmo tempo em que exerceria suas atividades profissionais, ainda teria de administrar o ambiente familiar. Todavia, com a evolução da sociedade, esta tarefa tem sido cada vez mais freqüentemente repartida entre o casal, sendo a diferenciação de idade cada vez mais anacrônica.

Ademais, ainda que se admita a dupla jornada (trabalho-família) da mulher, tal fato é irrelevante para a previdência social, já que esta se ocupa de eventos incapacitantes para o trabalho. Se a mulher, ainda que venha a submeter-se a maior carga de trabalho, não apresentar desgaste maior do que o homem ao longo da vida, mantendo-se as expectativas de vida, não se justifica a benesse do sistema protetivo. Certamente a mulher que se enquadre na dupla jornada poderia demandar compensações estatais, mas não da previdência social.

Com a devida vênia ao doutrinador, esta posição não é a mais condizente com a realidade brasileira. Primeiro porque, pelos dados do IBGE, ficou demonstrado que a taxa das mulheres ocupadas, que realizam também atividades domésticas, ainda é bem superior à dos homens, pelo que não há a repartição de tarefas esperada. Segundo porque, ainda que a expectativa de vida delas seja superior, justifica-se a idade reduzida, na aposentadoria por idade, pelo fato de elas se encontrarem em situação social desigual à dos homens, conforme mostram os indicadores sociais. Por essa razão, não há uma benesse, muito menos uma compensação estatal proveniente da previdência social pelo fato único de a mulher se enquadrar na dupla jornada. Pelo contrário, é uma medida que visa realizar a isonomia material e a justiça, diante do quadro social desigual, em vários aspectos, que ora se apresenta. Ademais, como instrumental que é da Seguridade Social, a previdência social deve buscar a igualdade.

Vale ressaltar, ainda, que, apesar de a expectativa de vida das mulheres ser superior à dos homens, elas são mais atingidas pelas doenças crônicas. A propósito, os indicadores de saúde no Brasil 2009 do IBGE³⁵ confirmam que tais doenças acometem mais as idosas:

Doenças crônicas atingem 75,5% dos idosos

Em menos de 40 anos, o Brasil passou de um perfil de mortalidade típico de uma população jovem para um desenho caracterizado por enfermidades complexas e mais onerosas, próprias das faixas etárias mais avançadas. O fato marcante em relação às doenças crônicas é que elas crescem de forma muito importante com o passar dos anos: entre os de idade de 0 a 14 anos, foram reportados apenas 9,3% de doenças crônicas, *mas entre os idosos este valor atinge 75,5% (69,3% entre os homens e 80,2% entre as mulheres).*

³⁴ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 7 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 471.

³⁵ Disponível em

http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1445&id_pagina=1. Acesso em 16/11/2011.

Vê-se, pois, que o fato de as mulheres viverem mais não representa, necessariamente, que terão mais qualidade de vida na velhice, pois muitas delas são alcançadas pelas doenças crônicas, as quais se devem principalmente ao estresse e, em seguida, à carga genética. Vale lembrar o fator da dupla jornada como acelerador do aparecimento desse tipo de enfermidade.

Vê-se a seguir o entendimento de Ana Maria do Rosario Assis³⁶, a qual considera a redução da idade na aposentadoria das mulheres uma questão de justiça:

Deve-se reconhecer que culturalmente o homem era o provedor da família, restando à mulher a educação dos filhos e a administração do lar, ou seja, lavar, passar, cozinhar e todas as atividades necessárias para a manutenção de lar e desenvolvimento escolar, emocional e psicológico dos filhos. Com as mudanças sócio-econômicas e culturais, a mulher integrou o mercado de trabalho, porém, continuou com todas as responsabilidades de administração do lar, realizando, portanto, uma dupla jornada de trabalho. Portanto, entende-se que os fatos acima justificam a redução da idade da mulher para aposentar-se, por uma questão de justiça.

Por fim, observe-se a seguir a opinião de Eliana Fiorini Vargas³⁷, a qual igualmente defende a manutenção da redução etária:

No Brasil, a igualdade material entre homens e mulheres ainda é um sonho. A Constituição reconheceu essa desigualdade e previu diferentes idades como requisito às aposentadorias.
[...]
Esperamos que no futuro, face à verdadeira igualdade de condições e oportunidades, homens e mulheres se aposentem com as mesmas idades. Hoje, para o Brasil, a igualdade de idades geraria uma desigualdade.
Na medida em que a igualdade for atingida, a idade, gradualmente, deverá ser igualada.

Portanto, não há qualquer ofensa à isonomia no que toca à distinção de idade no benefício etário. A aposentadoria com idade reduzida não é um privilégio das mulheres. Ela é, sobretudo, um direito social que se justifica pelas condições de vida das mulheres, ainda marcadas pela desigualdade. Ademais, o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência não deve ser usado como motivo para pôr fim a tal direito social legitimado constitucionalmente. Espera-se que, com adoção de políticas públicas eficazes, a igualdade entre homens e mulheres seja alcançada e, com isso, sejam igualadas as idades para a obtenção do benefício

³⁶ ASSIS, Ana Maria do Rosario. **A aposentadoria por idade como instrumento de proteção social após o advento da constituição de 1988: uma questão de direitos humanos**. 2010. 95 f. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

³⁷ VARGAS, Eliana Fiorini. **A aposentadoria por idade no direito brasileiro**. 2005. 169 f. Dissertação (Mestrado em Direito Previdenciário) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.

previdenciário em análise, pois só assim não haveria mais razão de manter as idades diferenciadas.

3.4.3 Aposentadoria com idade reduzida para os trabalhadores rurais, pescadores artesanais e garimpeiros

No que toca à diferença de idades da aposentadoria entre trabalhadores da cidade e trabalhadores do campo, pode-se afirmar, outrossim, que o tratamento diverso é totalmente justificável. Ele se aplica também ao pescador artesanal e ao garimpeiro que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nos termos do art. 201, 7º, II, da Carta Magna. Tal tratamento diverso ocorre pelo fato de esses trabalhadores desenvolverem tarefas mais desgastantes.

Ressalte-se que não há qualquer afronta aos princípios da igualdade (art. 5º, I, CF/88) e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, parágrafo único, II, CF/88). Haveria afronta se fossem igualados os requisitos etários, pois os rurícolas, por laborarem sob condições diferentes, mais penosas, merecem tratamento diferenciado. Sobre este tema, são interessantes as seguintes considerações de Valéria de Fátima Izar Domingues da Costa³⁸:

Essa diferença também é mais um modo eficaz de equiparar os urbanos aos rurais, como deseja a Constituição Federal, quando enuncia os princípios da Seguridade Social no artigo 194, II, sobre a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, posto que ao alcançar a idade referida, regra geral, o trabalhador já estará com a capacidade laborativa bastante reduzida e, o mercado de trabalho é dinâmico, não admitindo pessoas nessas condições, por ser um serviço que requer força física e destreza, o que, com a idade avançada, tende a desaparecer, como decorrência do próprio viver.

Como dito anteriormente, o corte de cana, a ordenha, o arado etc., todos são serviços braçais e que se iniciam em horas precoces do dia, bem de madrugada e que se prolongam por período extenso, necessitando de todo esforço físico possível do trabalhador e aquele que adquiriu certa idade, comprovadamente não tem mais a destreza do jovem e, por isso, não é interessante para os empregadores que necessitam do serviço a contento.

³⁸ COSTA, Valéria de Fátima Izar Domingues da. **Um paralelo sobre a aposentadoria, por idade, dos trabalhadores: urbano e rural**. 2005. 121 f. Dissertação (Mestrado em Direito Previdenciário) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.

Destaque-se que todas as espécies de segurados terão direito à redução referida, desde que haja o exercício de atividade rural. Nesse sentido, Ivan Kertzman³⁹ afirma que:

A redução de cinco anos para os trabalhadores rurais abrange todas as categorias de segurados, bastando, para isso, exercer atividade tipicamente rural. Desta forma, estão incluídos os empregados rurais, avulsos rurais, contribuintes individuais rurais e o garimpeiro.

Portanto, a Carta Magna prezou pela justiça social e pela igualdade material ao prever o benefício da aposentadoria com idade reduzida em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos, bem como para os garimpeiros e pescadores artesanais que trabalhem individualmente ou em regime de economia familiar, os quais careceram por tanto tempo da proteção previdenciária.

³⁹ KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 7 ed. Salvador: Jus Podivm, 2010, p. 381.

4 A APOSENTADORIA POR IDADE: ESPÉCIES

Feitas as considerações iniciais acerca do benefício, serão abordadas, neste capítulo, as três modalidades de aposentadoria por idade, quais sejam: a do trabalhador urbano, a do trabalhador rural e a compulsória, consoante a classificação feita por Adriane Bramante de Castro Ladenthin⁴⁰, por tornar o estudo mais compreensível.

4.1 A aposentadoria por idade do trabalhador urbano

4.1.1 O requisito etário

A Lei 3.807/60, conhecida como LOPS, criou a aposentadoria por idade, a qual era chamada de aposentadoria por velhice. Esta era devida aos segurados que completassem 65 (sessenta e cinco) anos, se homens, e 60 (sessenta) anos, se mulheres.

Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, nada mudou quanto ao requisito etário, o qual continua sendo o mesmo, conforme dispõe o caput do art. 48.

A Constituição Federal, conforme já disposto no capítulo anterior, definiu tal benefício no art. 201, § 7º, II.

4.1.2 A carência

O art. 24 da Lei 8.213/91 define o período de carência como: “o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.”

⁴⁰ LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria por idade**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 65.

Destarte, visando garantir o equilíbrio financeiro do sistema, exige-se dos segurados a carência, ou seja, o pagamento de contribuições por um tempo mínimo determinado, para que tenham direito ao amparo previdenciário.

Todavia, algumas prestações são concedidas independentemente de carência, conforme dispõe o art. 26 da Lei 8.213/91. Ademais, o art. 39, I da mesma Lei, que será abordado quando tratarmos dos trabalhadores rurais, prevê outra hipótese de dispensa de carência, haja vista que, para ter direito à aposentadoria por idade prevista neste dispositivo, o segurado especial deverá comprovar apenas o exercício de atividade rural.

A Lei 3.807/60, apesar de não ter conceituado a carência, exigia 60 (sessenta) contribuições mensais para que o segurado fizesse jus ao benefício da aposentadoria por idade. Posteriormente, a Lei 8.213/91 passou a exigir 180 (cento e oitenta) contribuições, nos termos do art. 25, II:

Art. 25 A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: [...]
II- aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais;

Nota-se que o número mínimo de contribuições necessário para a concessão do benefício etário aumentou significativamente. Por conta disso, foi criada uma regra de transição destinada aos segurados que já eram filiados à previdência social na data da promulgação da Lei 8.213/91, ou seja, 24 de julho de 1991, conforme disposto no art. 142 da referida lei:

Art. 142- Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
[...]	[...]
2000	114 meses
2001	120 meses
[...]	[...]
2006	150 meses
2011	180 meses

Destarte, depreende-se que a carência foi sendo elevada gradualmente até atingir a regra atual de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Quanto à possibilidade de aplicação desta regra transitória àqueles que perderam a qualidade de segurado, observem-se as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REGRA DE TRANSIÇÃO. IDADE E CARÊNCIA ATENDIDAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ E DESTA TRIBUNAL. 1. A tabela progressiva inserta no art.142 da Lei Previdenciária é aplicada a todos os segurados filiados à previdência antes de sua edição - 24.07.91 - considerando que a lei não faz distinção entre aqueles que perderam e aqueles que mantiveram a qualidade de segurados. 2. Implementadas as condições necessárias para obtenção de aposentadoria, na modalidade urbana, quais sejam idade e tempo de contribuição, presente o direito ao benefício. 3. A Lei n. 10.666/03, art.3º, parágrafo primeiro, estabelece que a perda da qualidade de segurado não será considerada para fins de concessão de aposentadoria por idade, quando atendidos os requisitos legalmente exigidos. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF1. AC n. 200738050003932. 1ª Turma. Relator Guilherme Doehler. e-DJF1 DATA:25/05/2010)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. URBANO. REQUISITOS.FILIAÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.213/91. NÃO SIMULTANEIDADE NO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES.

1. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria etária, a idade mínima de 60 anos para o sexo feminino ou 65 anos para o masculino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário.

2. A filiação ao regime da previdência antes do advento da Lei nº 8.213/91, independentemente da perda da qualidade de segurado, exige a aplicação da regra transitória insculpida no art. 142 da referida Lei.

[...] (TRF4. AC n. 63121. 6ª Turma. Victor Luiz dos Santos Laus. DJ 23/06/2004)

Portanto, a regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91 destina-se igualmente àqueles que perderam a qualidade de segurado, no que toca aos períodos laborados antes da vigência da referida lei. Saliente-se que somente não será considerada a perda da qualidade de segurado se a primeira filiação for anterior à Lei 8.213/91. Ressalte-se, ainda, que, não obstante a aludida lei falar em inscrição, deve-se entender filiação. Como será abordado no próximo tópico, a filiação e a inscrição têm conceitos distintos.

4.1.3 As modificações trazidas pela Lei 10.666/03

4.1.3.1 A inexigibilidade da qualidade de segurado

A filiação à previdência social é imprescindível para que o trabalhador tenha direito às prestações oriundas deste componente da Seguridade Social.

Inicialmente, cabe distinguir filiação de inscrição. Sobre a filiação, vejam-se as considerações de Marcelo Leonardo Tavares⁴¹:

A filiação é a relação jurídica estabelecida entre o segurado e o INSS, nos termos do RGPS, geradora de direitos e obrigações mútuas. Para os segurados obrigatórios, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada reconhecida como de vinculação compulsória. Para estes, a filiação independe da vontade, é fruto de lei. [...]

[...]

Os direitos e obrigações previdenciárias decorrem da filiação e não da inscrição.

Note-se que o trabalho gera automaticamente a filiação, exceto para o segurado facultativo, o qual deve expressar sua vontade em se filiar ao sistema protetivo.

Já a inscrição é um ato formal, pelo qual os segurados e os dependentes se cadastram no RGPS.

Sobre a inscrição previdenciária, são interessantes as observações feitas por Ana Maria do Rosario Assis⁴², ao abordar especificamente o benefício da aposentadoria por idade, comparando como se dava na vigência da Lei 3.807/60 e como se dá hoje, com a Lei 8.213/91:

Cabe observar que, na atualidade, o trabalhador poderá inscrever-se na Previdência após completar a idade exigida para gozo de aposentadoria por idade, e, após cumprir a carência de 180 contribuições, fará jus à aposentadoria por idade.

Esta afirmativa parece óbvia, mas, na Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº. 3.807/60, aquele que ingressasse no regime da Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade só teria direito ao pecúlio, ao salário-família, à renda mensal vitalícia e aos serviços, sendo devido, também, o auxílio-funeral.

Quanto à manutenção da qualidade de segurado, o art. 15 da Lei 8.213/91 estabelece o chamado período de graça, no qual os segurados, mesmo sem contribuir, continuam tendo direito aos benefícios e serviços da previdência social durante os prazos fixados.

Desde a LOPS, os requisitos necessários para fazer jus ao benefício da aposentadoria por idade eram carência, idade mínima e qualidade de segurado. Desse modo, era imprescindível que o segurado estivesse filiado à previdência quando completasse a idade mínima necessária para o referido benefício.

⁴¹ TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário**. 8 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 85.

⁴² ASSIS, Ana Maria do Rosario. **A aposentadoria por idade como instrumento de proteção social após o advento da constituição de 1988: uma questão de direitos humanos**. 2010. 58 f. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

Assim, aquele que não tivesse mais a qualidade de segurado, mesmo tendo efetuado as contribuições necessárias e tendo atingido a idade mínima, não seria amparado pelo benefício etário.

Em sentido contrário, a Lei 10.666/03, no art. 3º, §1º, estabeleceu que:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Nos termos da lei, a qualidade de segurado não é mais exigida. Destarte, até mesmo os ex-filiados podem aposentar-se por idade, bastando, para isso, que comprovem a idade mínima e as contribuições necessárias.

Observe-se novamente a lição de Ana Maria do Rosario Assis⁴³ acerca da inovação da Lei 10.666/03, salientando que não se aplica o art. 24 da Lei 8.213/91 aos que não ostentam a qualidade de segurado:

Com o advento da Lei nº. 10.666/2003, passou-se a desprezar os efeitos da perda da qualidade de segurado, na concessão de aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, afastando-se irrestritamente a aplicação do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº. 8.213/91, não mais sendo exigível que o segurado cumpra o interstício de 1/3 de novas contribuições, após a reabertura do vínculo de filiação.

A edição da citada Lei demarcou um grande avanço em termos de proteção social, pois, outrora, na hipótese de o trabalhador perder a qualidade de segurado, [...], ocorria a preclusão do direito à aposentadoria, pois, a legislação exigia novo reingresso ao sistema e a obrigatoriedade de cumprimento de 1/3 da carência [...]

É notória a dificuldade dos trabalhadores, já em idade avançada, reingressar no mercado de trabalho, seja por questões de incapacidade física, seja por não conseguir acompanhar os avanços tecnológicos.

A propósito, tragam-se à baila os oportunos comentários de Adriane Bramante de Castro Ladenthin⁴⁴:

É imperioso notar que o legislador ordinário estendeu o direito à aposentadoria por idade àqueles que haviam perdido a qualidade de segurado, sem exigir destes a aplicação do art. 24 da Lei 8.213/91 e seu parágrafo único.

A carência, portanto, seria requisito essencial àqueles que detêm a qualidade de segurados, enquanto dos demais a exigência é de *'tempo mínimo de contribuições correspondente à carência'*, e não propriamente carência.

⁴³ ASSIS, Ana Maria do Rosario. **A aposentadoria por idade como instrumento de proteção social após o advento da constituição de 1988: uma questão de direitos humanos**. 2010. 78 f. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

⁴⁴ LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria por idade**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 84.

Destarte, não se aplica mais ao ex-filiado o parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91, o qual estabelece que o aproveitamento das contribuições efetuadas anteriormente à perda da qualidade de segurado somente acontecerá se o segurado alcançar, a partir da nova filiação, pelo menos 1/3 da carência do benefício.

O art. 102, §1º, da Lei 8.213/91 dispõe sobre o direito adquirido ao benefício:

Art. 102- A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

Nos termos do dispositivo legal, o segurado apenas teria direito à aposentadoria por idade quando a perda da qualidade de segurado se desse após o cumprimento dos requisitos do benefício. Com a Lei 10.666/03, não há o direito adquirido nesses moldes, já que não há tal exigência. Basta que o segurado comprove, segundo o supracitado art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/03, a idade e o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício.

Cabe trazer à baila, mais uma vez, o entendimento de Adriane Bramante Ladenthin⁴⁵, no qual considera justa a medida adotada pela Lei 10.666/03:

Nada mais justo, na medida em que, cumprida a carência, pré-requisito necessário à subsistência do sistema previdenciário, inclui o ex-filiado e reconhece o seu direito ao benefício, sem o qual ele estaria fadado a procurar a assistência social, caso não mais voltasse a se filiar, hipótese remota, considerando o declínio da capacidade laborativa.

Portanto, mostra-se acertada a providência legal, pois a inexigibilidade da qualidade de segurado não traz prejuízos para o equilíbrio financeiro do sistema, pois, mesmo não ostentando mais tal qualidade, o beneficiário deve comprovar que verteu as contribuições necessárias para obter o benefício. Ademais, buscou-se, com a referida medida, o bem-estar e a justiça social, pois a muitos ex-filiados que se encontravam desempregados ou na informalidade foi dado o direito à aposentadoria por idade, com o implemento do requisito etário.

4.1.3.2 A prescindibilidade da concomitância dos requisitos

⁴⁵ LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria por idade**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 95.

A Lei 10.666/03, em seu art. 3º, §1º, conforme já transcrito anteriormente, traz uma mudança à parte final do art. 142 da Lei de Benefícios, o qual versa sobre a regra de transição da carência. Com a nova redação, a contagem da carência deve ser efetuada pela data de entrada do requerimento do benefício. Antes, ela era verificada considerando o ano em que o segurado implementara todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Desse modo, a Lei 10.666/03 além de tornar inexigível a qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade, ainda passou a prever que os requisitos para tal benefício devem ser cumpridos na data da entrada do requerimento.

Entretanto, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 11/08/2010, em sentido contrário, estabeleceu, no art. 147, §1º, que:

Art. 147. A carência a ser considerada para fins de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, inclusive de professor, especial e *por idade*, para os segurados inscritos no RGPS até 24 de julho de 1991, véspera da publicação da Lei nº 8.213, de 1991, bem como para os trabalhadores rurais amparados pela antiga Previdência Social Rural, ainda que haja reingresso posterior a esta data, será a da tabela do art. 142 do respectivo diploma legal, conforme Anexo XXVI, *levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício*.

§ 1º *Tratando-se de aposentadoria por idade, o tempo de contribuição a ser exigido para efeito de carência é o do ano de aquisição das condições em respeito ao direito adquirido, não se obrigando que a carência seja o tempo de contribuição exigido na data do requerimento do benefício, salvo se coincidir com a data da implementação das condições.*

Assim, não deve ser levado em conta, para efeito de determinação do número de contribuições exigido, disposto na tabela de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, a data da entrada do requerimento, mas sim a data em que foi atingida a idade mínima necessária para o benefício etário. Como exemplo, caso um segurado, por exemplo, tenha feito 65 (sessenta e cinco) anos em 1997, são exigidas 96 (noventa e seis) contribuições mensais, conforme a tabela do art. 142. Desse modo, o segurado teria direito a aposentar-se por idade se tivesse as 96 contribuições ou mais, pois estas corresponderiam ao número mínimo exigido.

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em recente decisão, entendeu neste sentido. Veja-se a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. CONGELAMENTO DO PRAZO PREVISTO PARA O IMPLEMENTO DA IDADE PARA FINS DE OBSERVÂNCIA QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE PROVIDO. 1. *O prazo de carência a ser observado para fins de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador urbano deve ser aferido em função do ano em que o segurado completa a idade mínima exigível, sendo que na hipótese de entrar com o requerimento administrativo em anos posteriores, aquele prazo continua a ser observado.* 2. Pedido de Uniformização a que se dá provimento, com anulação do

acórdão recorrido e restauração da sentença de procedência do pedido. Condenação em honorários advocatícios (Questão de Ordem nº2/TNU). (TNU. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal n. 200872590019514. Relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes. DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1)

Nota-se que o entendimento da TNU, de conformidade com a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, é no sentido de que o ano em que o segurado atinge a idade mínima para a concessão da aposentadoria por idade deve ser considerado para fins de aferição da carência necessária, mesmo que ele requeira administrativamente tal benefício posteriormente.

Depreende-se, então, que a mudança trazida pela Lei 10.666/03, a qual determinou que deve ser considerada a data de entrada do requerimento para aferição do prazo da carência, não vem sendo aplicada.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que é inexigível o cumprimento simultâneo dos requisitos para o benefício etário, quais sejam: a idade mínima e a carência. Observem-se as seguintes decisões sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.

Não é necessária a implementação simultânea dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade. O benefício é devido independentemente da posterior perda da qualidade de segurado à época do preenchimento do requisito etário, desde que o obreiro tenha vertido à Previdência Social o número de contribuições previstas na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no REsp n. 637761. 6ª Turma. Relator Carlos Fernando Mathias. DJ 18/02/2008)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Não subsiste a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas de maneira clara e coerente pela Corte de origem, não havendo qualquer omissão ou nulidade a serem sanadas. 2. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 3. A Impetrante, ora Recorrida, preenche satisfatoriamente todos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado, fazendo jus, portanto, ao seu recebimento. 4. Recurso especial desprovido. (STJ. REsp n. 769625. 5ª Turma. Relatora Laurita Vaz. DJ 17/10/2005)

Contrariamente, entende Fábio Ibrahim⁴⁶:

⁴⁶ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 7 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 472.

Os requisitos de carência e idade deveriam ser atendidos simultaneamente, em período no qual a pessoa ainda estivesse vinculada ao RGPS, já que são requisitos cumulativos. Por exemplo, uma pessoa que trabalhou 20 (vinte) anos, mas tenha deixado de exercer atividade remunerada por vários anos, até atingir a idade necessária, não teria direito algum.

Novamente, com a devida vênia ao doutrinador, esta orientação não adota o melhor entendimento, haja vista que o fato de o beneficiário não atender simultaneamente aos requisitos exigidos não acarreta prejuízos ao equilíbrio financeiro do sistema previdenciário. Por outro lado, confere proteção àqueles que estariam desamparados pela previdência social pelo simples fato de não terem cumprido concomitantemente as exigências legais, não obstante terem efetuado o pagamento de todas as contribuições necessárias. Nesse sentido, vale trazer à baila a decisão do STJ em que é ressaltado o caráter social da norma previdenciária e a necessidade de se fazer uma interpretação que atenda os seus objetivos:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRECINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ARTIGO 102, § 1º DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo. IV - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. V - *Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade.* Precedentes. Interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91. VI - Sobre o tema, *cumprе relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.* VII - Embargos acolhidos, para prevalecer o entendimento desta Eg. 3ª Seção no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado. (STJ. ERESP n. 551997. 3ª Seção. Relator Gilson Dipp. DJ 11/05/2005)

Portanto, pode-se afirmar que a inexigibilidade de atendimento simultâneo dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade é medida acertada e está em consonância com o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois objetiva dar amparo protetivo às pessoas que, não obstante terem perdido a condição de segurado, cumpriram todos os requisitos legais exigidos.

4.1.4 O requerimento administrativo e a data de início do benefício

Atendidos os requisitos legais, o segurado deve requerer a aposentadoria por idade ao INSS, pessoa jurídica de direito público interno, responsável pela administração dos benefícios previdenciários. Isso porque o benefício não é concedido de ofício, sendo necessária a provocação do beneficiário.

O Decreto 6.722/08, que alterou o Decreto 3.048/99, facilitou o procedimento para a concessão do benefício, dispondo em seu art. 19, caput e §1º, que:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142.

Assim, caso estejam corretos os dados presentes no CNIS, basta que o segurado apresente ao INSS o Número de Identificação do Trabalhador-NIT e alguns documentos. Nesse sentido, vejam-se as informações do Ministério da Previdência Social⁴⁷ acerca do requerimento do benefício:

Caso suas informações cadastrais, vínculos e remunerações constem corretamente no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, será necessário apresentar os seguintes documentos:

- Número de Identificação do Trabalhador - NIT (PIS/PASEP ou número de inscrição do contribuinte individual/facultativo/empregadodoméstico);
- Documento de identificação (Carteira de Identidade e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social);
- Cadastro de Pessoa Física - CPF (documento obrigatório)

Caso contrário, o segurado deve apresentar documentos complementares que comprovem a carência. Nesse sentido a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 11/08/2010, que dispõe sobre a administração de informações dos segurados, o reconhecimento, a manutenção e a revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social, e disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do INSS, estabelece, no parágrafo único do art. 47, que:

Art. 47. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a

⁴⁷ Disponível em <http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=15>. Acesso em 26/10/2011.

vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.
 Parágrafo único. *Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou à procedência da informação, esse vínculo ou o período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme disposto no art. 48.*

Quanto ao início do benefício, nos termos do art. 49 da Lei 8.213/91, o do segurado empregado, inclusive o doméstico, será a partir da data do desligamento do emprego, quando requerido até 90 (noventa dias) depois dela ou a partir da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerido após o prazo de 90 (noventa) contado da data do desligamento. Para os demais segurados, a aposentadoria por idade será devida a partir da data do requerimento.

4.1.5 Os reflexos da aposentadoria no contrato de trabalho

Antes do advento da Lei 8.213/91, era imprescindível, para a obtenção da aposentadoria por idade, que o segurado se afastasse das atividades laborais que exercia. Atualmente, não é necessário que o segurado se desligue do emprego para que o benefício seja concedido, haja vista que a referida lei não fez qualquer tipo de exigência nesse sentido.

Porém, há divergências doutrinárias no que diz respeito ao efeito provocado pela aposentadoria espontânea no contrato de trabalho: se o extingue ou não.

Sérgio Pinto Martins⁴⁸ encontra-se entre os defensores da primeira corrente, ou seja, acredita que a aposentação opera a rescisão do contrato laboral, como se pode observar a seguir:

Entendo que a aposentadoria continua a ser uma forma de cessação do contrato de trabalho, pois o segurado, ao se aposentar, deixa de receber salário para receber uma prestação previdenciária. [...] Caso o empregado continue prestando serviços na empresa, inicia-se novo pacto laboral.
 [...]

O art. 453 da CLT também indica indiretamente que a aposentadoria espontânea rescinde o contrato de trabalho, pois o trabalhador não poderá contar o tempo de serviço anterior na empresa.

⁴⁸ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 356.

De fato, o art. 453, caput e §§ 1º e 2º, da CLT indicavam no sentido de que a aposentadoria espontânea implicaria o término do pacto empregatício. Entretanto, o STF julgou em definitivo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADINs 1.770-4 e 1721-3) e declarou, na sessão ocorrida no dia 11/10/2006, a inconstitucionalidade dos referidos §§ 1º e 2º do art. 453.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial n.º 177 da Seção de Dissídios Individuais (Subseção I) do TST foi cancelada. Ela estabelecia o seguinte:

OJ-SDI1-177 APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS (cancelada) - DJ 30.10.2006

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. ERR 628600/00, Tribunal Pleno. Em 28.10.2003, o Tribunal Pleno decidiu, por maioria, manter o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial n.º 177, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa.

Desse modo, a aposentadoria espontânea requerida pelo trabalhador não implica o término do contrato trabalhista, haja vista que a relação jurídica trabalhista e a previdenciária são distintas. Esta última tem como sujeitos o segurado e o INSS e não gera, instantaneamente, a extinção do vínculo laboral. Nesse sentido, entendem Fábio Ibrahim, Adriane Bramante Ladenthin, Carlos Alberto de Castro e João Batista Lazzari.

Ibrahim⁴⁹ afirma que: “[...] Não faz o menor sentido falar-se de impacto da aposentadoria sobre a relação laboral no atual contexto da legislação pátria. [...]”

Para Adriane Bramante Ladenthin⁵⁰, as relações autônomas devem ser preservadas:

Ainda que a aposentadoria seja por idade e que haja presunção de incapacidade laborativa, a rescisão contratual deve ser uma liberalidade entre empregado e empregador, devendo ao primeiro o pagamento de todas as verbas rescisórias devidas por ocasião da demissão sem justa causa. O Estado não pode e não deve intervir nessa relação jurídica.

Assim, a busca do bem-estar social encontra-se no altiplano dos princípios, sendo, a nosso ver, perfeitamente possível não rescindir o contrato de trabalho do empregado que se aposenta espontaneamente, devendo ser respeitadas as relações autônomas entre os sujeitos envolvidos na relação.

Por fim, os doutrinadores Carlos Alberto de Castro e João Batista Lazzari⁵¹ seguem a mesma linha:

⁴⁹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 7 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 475.

⁵⁰ LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria por idade**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 107.

⁵¹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 10 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p. 542.

De nossa parte, antes mesmo da decisão prolatada pela Suprema Corte, vínhamos nos posicionando no sentido de que a aposentadoria voluntária, sem rompimento espontâneo da relação de emprego, não importava ruptura contratual. E assim pensamos por dois motivos: o primeiro porque, sendo o contrato de trabalho um acordo de vontades, somente pela manifestação de uma das partes, ou pelo falecimento, ou por força maior, pode-se dar a ruptura da relação jurídica. O Estado não pode intervir para extinguir contratos entre particulares, pois aí não chega o poder coercitivo estatal. Em segundo lugar, o Direito do Trabalho se rege por princípios, dentre os quais o da primazia da realidade e o da continuidade da relação de emprego. [...] No caso da aposentadoria sem desligamento do empregado, nem este desejou findar o vínculo de emprego, nem o empregador agiu dessa forma. Via de regra, não se formaliza sequer uma rescisão contratual. Ora, se não há rescisão, como podemos afirmar estarmos diante de dois contratos, um antes e outro depois da concessão do benefício? Se não há ânimo, intenção manifesta de romper o liame, não se pode cogitar de extinção contratual.

Pelo princípio da primazia da realidade, prevalecem os fatos ocorridos sobre qualquer aparência exterior. Destarte, no caso da continuidade do trabalho após a aposentadoria espontânea, como não houve desligamento, não se pode falar de término do contrato laboral.

Por fim, importa trazer à baila a OJ 361 da SDI-I do TST, a qual corrobora os entendimentos transcritos acima, dispondo que há a unicidade do contrato de trabalho:

OJ-SDI1-361 APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO (DJ 20, 21 e 23.05.2008)

A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral.

Portanto, considera-se mais condizente com a nossa atual legislação defender que a aposentadoria não é causa de rescisão do contrato de trabalho. Assim, caso o segurado continue laborando após a sua aposentadoria espontânea, manterá com o empregador o mesmo pacto laboral. Isso repercute no montante das verbas rescisórias a que terá direito o trabalhador, pois, não ocorrendo a extinção, a multa de 40% (quarenta por cento) incide sobre o saldo do FGTS acumulado desde a admissão. Ao contrário, se houvesse a rescisão, o obreiro teria direito à multa compensatória incidente apenas sobre os depósitos feitos posteriormente à aposentadoria.

4.1.6 A renda mensal inicial do benefício

A renda mensal inicial do benefício expressa o valor pecuniário que deverá receber o segurado quando da concessão da aposentadoria por idade. Inicialmente, para chegar ao valor do benefício, é preciso definir o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

O salário-de-contribuição, disposto no art. 28 da Lei 8.212/91, corresponde à base de cálculo da contribuição dos segurados, com exceção dos segurados especiais, os quais serão analisados mais adiante, quando do estudo da aposentadoria por idade do trabalhador rural.

O salário-de-benefício constitui a base de cálculo do benefício, estando previsto no art. 29 da Lei 8.213/91. O inciso I do caput do referido artigo trata da aposentadoria por idade: “Art. 29- O salário de benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”.

O fator previdenciário é uma fórmula que leva em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de sobrevivência do segurado. Ele deve ser aplicado nas aposentadorias por idade e por tempo de contribuição.

O art. 7º da Lei 9.876/99 dispõe acerca da utilização facultativa do fator previdenciário no benefício etário: “É garantido ao segurado com direito à aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.”

Portanto, o salário-de-benefício corresponde à média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, já atualizados monetariamente, conforme estabelece o art. 201, §3º, da Constituição Federal. Depois disso, multiplica-se o resultado alcançado pelo fator previdenciário. Ressalte-se que só haverá tal multiplicação se o referido fator não reduzir o salário-de-benefício, ou seja, ele somente será aplicado se for vantajoso.

Por fim, a renda mensal inicial da aposentadoria por idade, nos termos do art. 50 da Lei 8.213/91, consistirá na aplicação de uma alíquota de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 1% (um por cento) deste a cada 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

4.1.7 A cessação do benefício

Como o benefício previdenciário é intransferível, com a morte do segurado, ocorre a sua extinção. Em alguns casos, com o falecimento, cria-se um novo benefício, qual seja o da pensão por morte, desde que cumpridos os requisitos legais.

4.2 A aposentadoria por idade do trabalhador rural

4.2.1 O conceito de trabalhador rural

Nos termos dos incisos I, alínea a; V, alínea g; VI e VII do art. 11, da Lei 8.213/91, são considerados segurados obrigatórios trabalhadores rurais os seguintes:

I- como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou *rural* à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

[...]

V- como contribuinte individual:

g) quem presta serviço de natureza urbana ou *rural*, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

[...]

VI- como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou *rural* definidos no Regulamento;

VII- como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Depreende-se que o conceito de trabalhador rural engloba o empregado rural, o qual presta serviços de natureza rural à empresa, numa relação típica de emprego, ou seja, não eventual e sob subordinação; o contribuinte individual, o qual presta serviços a uma ou mais empresas sem relação de emprego; o trabalhador avulso e, por fim, o segurado especial, o qual produz individualmente ou em regime de economia familiar ou se dedica à pesca artesanal.

A Constituição Federal trata do segurado especial no art. 195, §8º, que assim dispõe:

O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Considera-se segurado especial a pessoa física residente em imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele, que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, desenvolva atividade agropecuária (em área não superior a quatro módulos fiscais), de extrativismo vegetal ou de pesca artesanal.

Ademais, são considerados igualmente segurados especiais o cônjuge ou companheiro e o filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade que trabalhem ativamente com o grupo familiar, nos termos do §6º do art. 11, da Lei 8.213/91. Para isso, os membros do grupo não podem possuir outra fonte de rendimento, sendo permitidas adicionalmente apenas as que estão elencadas no §9º do referido artigo, tais como: o exercício de mandato eletivo de direção sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; o exercício de mandato de vereador; o exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias no ano civil, dentre outras.

Ressalte-se que o regime de economia familiar é aquele em que o labor dos membros da família, os quais mutuamente se ajudam, é indispensável para a manutenção da subsistência do grupo. No que toca à ajuda de terceiros, esta pode acontecer à razão de, no máximo, 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos intercalados ou corridos, conforme estabelece o §7º do art. 11, do Plano de Benefícios.

Ademais, há situações, dispostas no §8º do mencionado art. 11, que não descaracterizam a qualidade de segurado especial, tais como: a exploração de atividade turística da propriedade rural, desde que não extrapole 120 (cento e vinte) dias ao ano; o recebimento de benefício de programa assistencial oficial de governo e a outorga de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural, desde que outorgante e outorgado continuem exercendo a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, dentre outras.

4.2.2 O requisito etário

A Constituição Federal de 1988 trouxe, no art. 194, parágrafo único, II, o importante princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, já tratado neste trabalho. A partir daí, foi conferido aos trabalhadores rurais o mesmo modelo protetivo previdenciário dos trabalhadores urbanos, fazendo algumas distinções devido à própria natureza do labor rural, bem como da atividade dos pescadores artesanais e dos garimpeiros.

Uma dessas diferenças é a idade reduzida em cinco anos para os rurícolas, pescadores artesanais e garimpeiros na aposentadoria por idade.

Entretanto, mesmo havendo a determinação constitucional de um tratamento isonômico para os homens e as mulheres, o benefício da aposentadoria etária era direito exclusivo dos trabalhadores rurais do sexo masculino, apenas se estendendo às mulheres que fossem chefes ou arrimos de família.

Ressalte-se que essa desigualdade não se justificava, pois, não obstante o princípio da igualdade não ser absoluto, permitindo que sejam feitas distinções, estas devem ser realizadas com o objetivo de trazer a igualdade material, como ocorre com a aposentadoria com a idade reduzida para os pescadores artesanais e os garimpeiros que exerçam suas tarefas em regime de economia familiar e para os trabalhadores rurais, motivada pelo fato de realizarem atividade laboral mais desgastante.

Necessitava-se, pois, de uma regulamentação infraconstitucional que dispusesse mais adequadamente sobre o tema, ou seja, que se adequasse aos ditames constitucionais trazidos pela Carta Magna de 1988. Isso ocorreu com a edição da Lei 8.213/91.

Destarte, a partir da Lei 8.213/91, as prestações previdenciárias passaram a ser direito dos trabalhadores rurais de ambos os sexos. O já mencionado art. 201, §7º, II, da Carta Federal e o art. 48, §1º, da Lei 8.213/91 determinam que a idade mínima do benefício etário dos trabalhadores do campo, pescadores artesanais e garimpeiros é reduzida em cinco anos, sendo obtido ao completar 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher.

4.2.3 A exigibilidade da qualidade de segurado

Ao contrário do que ocorre na aposentadoria por idade do trabalhador urbano, para o qual, a partir da Lei 10.666/03, passou a ser inexigível a qualidade de segurado para a

concessão da prestação, no benefício etário dos rurícolas, é imprescindível a ostentação de tal qualidade.

O art. 48, §2º, da Lei 8.213/91, ao tratar da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais, estabelece que:

Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

Como se infere do dispositivo legal acima transcrito, exige-se que o trabalhador do campo esteja exercendo a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, estando, pois, filiado ao Regime Geral de Previdência Social e apresentando a condição de segurado. A mesma exigência é feita aos trabalhadores rurais segurados especiais, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91. A propósito, vejam-se as observações de Valéria de Fátima Izar Domingues da Costa⁵²:

É fato que não se faz necessário ter laborado durante todo o período no campo, o artigo 143 da Lei 8.213/91 determina que se deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínuo. Portanto, mesmo que o trabalhador não tenha sempre exercido o trabalho nas lides rurais, tenha deixado o campo por algum tempo, quando do pedido de aposentadoria, não pode haver o afastamento da região agrícola, deverá estar exercendo seu mister ou ter-se afastado, somente para requerer a aposentadoria por idade ou outro benefício por invalidez.

Entretanto, faz-se a ressalva no sentido de que tal exigência não é imprescindível, pois é necessário que segurado esteja exercendo a atividade rural na data de entrada do requerimento ou na data em que implementou todos os requisitos exigidos para o benefício. Nesse sentido, considerando o direito adquirido ao benefício, são oportunos os comentários feitos por Adriane Bramante de Castro Ladenthin⁵³:

Caso esse segurado tenha completado a idade requerida há alguns anos e comprove o exercício da atividade rurícola nos anos que imediatamente antecederam a implementação do requisito etário, não há como negar-lhe o benefício. Não é necessário que comprove a atividade rural na data do requerimento. Neste caso, mais uma vez, o segurado deverá comprovar sua filiação e, portanto, sua qualidade de segurado na época da implementação dos pressupostos necessários e que, portanto, já se incorporaram ao patrimônio jurídico do trabalhador, sendo o benefício considerado um direito adquirido.

⁵² COSTA, Valéria de Fátima Izar Domingues da. **Um paralelo sobre a aposentadoria, por idade, dos trabalhadores: urbano e rural**. 2005. 115 f. Dissertação (Mestrado em Direito Previdenciário) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.

⁵³ LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria por idade**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 122.

Assim, deve-se resguardar o direito adquirido do ex-rurícola que, mesmo não ostentando, na data do requerimento, a qualidade de segurado, tenha atingido a idade mínima exigida para a concessão do benefício e comprove que, nos anos imediatamente anteriores ao do cumprimento deste requisito, exerceu a atividade rural pelo tempo necessário.

Para o trabalhador rural que, em virtude de ter exercido outro tipo de atividade, não consiga comprovar o tempo necessário de exercício de atividade rural para a obtenção da aposentadoria por idade, o art. 48, §3º, do Plano de Benefícios prevê a possibilidade de contabilizar os períodos de contribuição sob outras categorias de segurados, caso em que fará jus à aposentadoria etária apenas quando completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher. Ou seja: neste caso, o requisito etário será o mesmo dos trabalhadores urbanos, já que não houve a comprovação, por completo, do tempo de exercício de atividade rural, não podendo, pois, haver a obtenção a aposentadoria com idade reduzida.

Novamente, traga-se à baila a lição de Adriane Bramante de Castro Ladenthin⁵⁴, a qual se refere à possibilidade mencionada acima, trazida pela Lei 11.718/08, como uma aposentadoria híbrida:

Até a edição da referida lei, não era possível ao segurado reunir períodos de atividade rural e urbana para implementar os requisitos mínimos da aposentadoria por idade.

[...]

Com a Lei 11.718/08, nova redação foi trazida, permitindo concluir que foi criada uma nova modalidade de aposentadoria por idade, que não é nem totalmente rural e nem totalmente urbana, podendo ser classificada como aposentadoria por idade mista.

Infere-se que, com esta inovação, o legislador pretendeu dar amparo previdenciário a mais pessoas, as quais, com a junção dos tempos de exercício das atividades urbana e rural, conseguem obter o benefício, numa aplicação efetiva do princípio da universalidade da cobertura e do atendimento.

4.2.4 A carência

⁵⁴ LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria por idade**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 90.

Ressalte-se, inicialmente, que, antes da Lei 8.213/91, o atual Plano de Benefícios, não era exigido que os trabalhadores rurais efetuassem contribuições para a previdência social. Por esse motivo, a aludida lei trouxe, em seu art. 55, §2º, a seguinte redação: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

Sendo a carência definida como um número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para a concessão do benefício, depreende-se, então, que, antes da Lei 8.213/91, não havia carência para os rurícolas, já que não contribuía, sendo necessário, para esse período, apenas a prova do exercício de atividade rural pelo tempo relativo à carência do benefício.

Não obstante a previdência social ter caráter contributivo, sendo necessário que todos vertam contribuições para garantir a manutenção do equilíbrio financeiro do sistema, no período anterior à Lei 8.213/91, essa exigência contributiva não foi feita aos trabalhadores do campo. Porém, eles não poderiam ser excluídos do amparo previdenciário por tal motivo.

Por conta disso, foi estabelecida a regra transitória no art. 143 da Lei 8.213/91, direcionada para os trabalhadores rurais, conforme se transcreve a seguir:

O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Destarte, no que concerne ao espaço de tempo anterior à Lei 8.213/91, foi conferido aos trabalhadores rurais o direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mesmo sem efetuar contribuições, durante 15 (quinze) anos a contar da vigência da referida lei. Este prazo foi prorrogado até 31/12/2010 pelo art. 2º da Lei 11.718/08. Assim, com o objetivo de conferir proteção previdenciária aos trabalhadores rurais, foi estabelecida a referida regra de transição, exigindo-se apenas a comprovação do tempo de exercício de atividade rural.

Ressalte-se, porém, que, a partir da Lei 8.213/91, como passou a ser exigida a contribuição dos trabalhadores do campo, especificamente do empregado, do avulso e do contribuinte individual, eles devem comprovar a carência necessária para obtenção do benefício nos mesmos padrões dos trabalhadores urbanos, ou seja, 180 (cento e oitenta)

contribuições mensais, podendo, ainda, ser aplicada a tabela de transição do art. 142 aos segurados já inscritos que implementaram as condições necessárias posteriormente, na vigência da mencionada lei.

O art. 39, I, da Lei 8.213/91 estabelece uma regra não transitória destinada especificamente aos segurados especiais:

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

Aos segurados especiais, pois, é conferido o direito à aposentadoria por idade, bastando a comprovação de atividade rural. Ressalte-se que a regra acima transcrita, diferentemente da constante no art. 143 da mesma lei, não é provisória, ou seja, mesmo após a Lei 8.213/91, não é necessária a carência para que os aludidos segurados façam jus à aposentadoria etária no valor de um salário mínimo. Desse modo, não obstante a regra do art. 143 não ser mais aplicada, já que o seu prazo se encerrou no dia 31/12/2010, há o mencionado art. 39, o qual não apresenta termo final de aplicação.

4.2.5 O requerimento administrativo e o início de prova material

Para que a aposentadoria por idade seja concedida, é necessário haver o requerimento ao INSS, oportunidade em que deverão ser demonstrados os requisitos exigidos.

Como vimos, há rurícolas que não contribuíram para a previdência social, mas tiveram o direito reconhecido à aposentadoria por idade, por meio do art. 143 da Lei 8.213/91. Porém, a partir da mencionada lei, os trabalhadores do campo devem obrigatoriamente contribuir para fazer jus ao benefício, com exceção dos segurados especiais.

Nesse sentido, Valéria de Fátima Izar Domingues da Costa⁵⁵ divide o gênero dos trabalhadores rurais em duas espécies: os que contribuem e os que não contribuem,

⁵⁵ COSTA, Valéria de Fátima Izar Domingues da. **Um paralelo sobre a aposentadoria, por idade, dos trabalhadores: urbano e rural**. 2005. 113 f. Dissertação (Mestrado em Direito Previdenciário) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.

salientando os requisitos que deverão ser atendidos por cada grupo, como se pode constatar a seguir:

O trabalhador rural que contribui tem direito à aposentadoria por idade, satisfazendo os requisitos: idade (sessenta anos, homem, e cinquenta e cinco, mulher) e a carência, que é a mesma do trabalhador urbano, isto é, cento e oitenta contribuições ou, se já estava no sistema antes da promulgação da Lei 8.213/91, sessenta contribuições, se já havia preenchido as condições para a aposentação. Em não tendo vertido as sessenta contribuições ou não tendo a idade ainda, mas estando filiado, anteriormente, à legislação aludida, necessário perfazer um período que está descrito na regra de transição do artigo 142 da Lei Previdenciária.

E prossegue mais adiante⁵⁶:

O trabalhador rural “bóia-fria” não é registrado, pois trabalha para vários empregadores, seu labor depende das safras, não verte contribuições para a Previdência Social. Os requisitos para a sua aposentação são: idade avançada (sessenta anos, homem, e cinquenta e cinco, mulher) e a prova do trabalho no campo, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, e em número de meses idênticos à carência necessária ao referido benefício.

Desse modo, os trabalhadores que verteram contribuições devem comprovar a idade e a carência. Em contrapartida, os que não contribuíram devem fazer prova da idade e do trabalho no campo pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.

O art. 106 do Plano de Benefícios prevê um rol extenso de documentos comprobatórios do exercício de atividade rural, os quais podem ser apresentados alternativamente. Alguns deles são: o contrato individual de trabalho; a Carteira de Trabalho e Previdência Social; o contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; a declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e o comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar, dentre outros.

Ressalte-se que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para fins comprobatórios do exercício de atividade rural, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e da Súmula 149 do STJ. Desse modo, faz-se necessária a prova material, sendo utilizada a testemunhal para corroborar a primeira. Sobre a matéria, vejam-se as seguintes decisões:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. SÚMULAS 149/STJ e 27/TRF-1ª REGIÃO. REQUISITOS

⁵⁶ COSTA, Valéria de Fátima Izar Domingues da. **Um paralelo sobre a aposentadoria, por idade, dos trabalhadores: urbano e rural**. 2005. 115 f. Dissertação (Mestrado em Direito Previdenciário) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.

LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. CONCESSÃO INDEVIDA. I. A Autora não faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, previsto nos arts. 143 e 11, V, 'g', ambos da Lei 8.213/91, porquanto as provas testemunhais e documentais produzidas nos autos não foram suficientes para demonstrar a sua condição de trabalhadora rural. II. Em que pese constar nos autos início de prova material (certidão de casamento, marido como lavrador), para o cumprimento dos requisitos concessivos do benefício de aposentadoria rural por idade, tal prova deve estar corroborada com a prova testemunhal idônea. In casu, a própria autora afirmou "que seu esposo era lavrador, mas há uns quinze anos trabalha como vigia da empresa Tocauto", restando infirmada, assim, a condição de rurícola do marido constante da certidão de casamento. III. *A produção de prova exclusivamente testemunhal é insuficiente à comprovação da atividade rurícola para efeito da obtenção de benefício previdenciário*, nos termos das Súmulas 149 do STJ e 27 deste Tribunal. IV. Apelação a que se nega provimento. (TRF1. AC n. 833020054013701. 1ª Turma. Relator Marcos Augusto de Sousa. e-DJF1:29/03/2011)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DEVIDA. 1. Os requisitos para a concessão da aposentadoria rural, considerando a regra transitória do art. 143 da Lei nº. 8.213/91 são: idade mínima de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher, além da comprovação de exercício de atividade rurícola, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, § 2.º, c/c a regra transitória do art. 142, ambas da norma ordinária acima enumerada. 2. Quanto à questão probatória, estabelece a legislação (art. 55, § 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. A este respeito, o Eg. STJ editou a Súmula 149, verbis: "*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário*". O mesmo entendimento encontra-se consolidado na Súmula 27 deste Tribunal. 3. Do conjunto probatório dos autos, verifica-se a existência de início de prova material apto a corroborar a qualidade de segurada especial da parte autora. Efetivamente, a certidão de casamento, celebrado em 19.02.66, certidão de nascimento de filhos (ff. 17/19) onde está qualificado como lavrador (ff. 12), revelam-se como indício suficiente da condição de trabalhador rural do demandante, pois são documentos que contêm fé pública e expressamente previstos em lei como meio de comprovação do exercício de atividade rural. Consta, ainda, carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Matelândia (ff. 13), junto ao qual se encontra filiado desde 25.11.76. 4. Apelação desprovida. (TRF1. AC n. 674520064013603. 6ª Turma Suplementar. Relatora Adverci Rates Mendes De Abreu. e-DJF1:14/09/2011)

Das decisões transcritas acima, infere-se que, além dos documentos listados no art. 106 da Lei 8.213/91, há outros que são aptos para comprovação, tais como: a certidão de casamento e a certidão de nascimento de filhos, em que conste a profissão. Para isso, eles devem ser contemporâneos à época da atividade a provar, conforme dispõe a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

4.2.6 A renda mensal inicial do benefício

Inicialmente, deve-se fazer uma observação no que concerne aos segurados especiais. O art. 195, § 8º, da Constituição Federal, que os define, dispõe acerca da contribuição diferenciada. Para esses segurados, não há salário-de-contribuição, isso porque eles contribuem mediante a incidência de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. Nesse sentido, estabelece o art. 25 da Lei 8.212/91:

A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Ressalte-se que tal diferenciação é justificável, pois a atividade laboral dos segurados especiais abrange períodos de safra e entressafra, além do período do defeso, para aqueles que desenvolvem a pesca. Destarte, devido à própria natureza do trabalho exercido, não poderia ser exigido deles uma contribuição nos mesmos padrões da dos trabalhadores urbanos, os quais contribuem mediante a aplicação de uma alíquota sobre a remuneração.

Ademais, devido à contribuição diferenciada, os segurados especiais fazem jus a apenas algumas prestações previdenciárias e sempre no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I e parágrafo único e art. 18, §1º da Lei 8.213/91. Assim, os benefícios a que eles têm direito são: aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão, salário- maternidade e auxílio-acidente.

Para os segurados especiais dispostos no art. 39, I, bem como para as pessoas alcançadas pela regra do art. 143 da Lei 8.213/91, não há o cálculo do salário-de-benefício. Isso porque, como foi explicado anteriormente, a estes não foram exigidas contribuições, e àqueles não se aplica o salário-de-contribuição. Desse modo, a renda mensal inicial deles não é obtida através da aplicação de uma alíquota sobre o salário-de-benefício, pois este será sempre no valor de um salário mínimo, e o valor do benefício também. Nesse sentido, dispõe o art. 29, § 6º, do Plano de Benefícios: “O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos §§ 3º e 4º do art. 48 desta Lei.” Assim, não faz sentido, neste caso, aplicar a alíquota para obter o valor do benefício, pois este já é no valor mínimo.

Porém, o inciso II do art. 39 prevê, ainda, a possibilidade de os segurados especiais contribuírem como facultativo, fato que não lhes conferirá a qualidade de segurado

facultativo, mas possibilitará a obtenção de todos os benefícios, e em valor superior a um salário mínimo. Neste caso, será efetuado o cálculo do salário-de-benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, levando-se em conta os salários-de-contribuição, ou seja, do modo como foi explicado anteriormente para os trabalhadores urbanos. Igualmente, a renda mensal inicial do benefício será obtida mediante a aplicação de uma alíquota de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 1% (um por cento) deste a cada 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

São abrangidos, ainda, nesta última hipótese mencionada, aplicando-se o mesmo tipo de cálculo para obtenção do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, os trabalhadores rurais empregados, contribuintes individuais e avulsos, no que concerne aos períodos de atividade rural posteriores à Lei 8.213/91, quando passou a ser exigida a contribuição. E, por fim, os rurícolas dispostos no art. 48, § 3º da referida lei, os quais reuniram tempo de atividade urbana e rural.

4.3 A aposentadoria por idade compulsória

4.3.1 A espécie sui generis de aposentadoria

A modalidade compulsória do benefício etário está prevista no art. 51 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

Nesta espécie de aposentadoria, não é o empregado que decide acerca do momento em que deve aposentar-se, mas o empregador. Destarte, o empregado, ao completar a idade de 70 (setenta) anos, se homem, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se mulher, poderá ter sua aposentadoria requerida pela empresa. Para isso, o requisito da carência também deve ser cumprido.

Ressalte-se que, no Regime Geral de Previdência Social, o empregador detém a faculdade de requerer ou não a aposentadoria compulsória do empregado que tenha atingido

as idades referidas acima e cumprido a carência, diferentemente do que ocorre no Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos.

Caso a empresa opte por pedir a aposentadoria, deverá pagar ao empregado todas as verbas rescisórias trabalhistas devidas, haja vista que houve a extinção do vínculo laboral.

Vê-se que essa modalidade de aposentadoria é totalmente *sui generis*, pois deve caber ao trabalhador a escolha da ocasião em que deseja retirar-se para os seus aposentos, e não ao empregador.

Por ser oportuno, veja-se o entendimento de Valéria de Fátima Izar Domingues da Costa⁵⁷ ao tratar desse tema:

Tal dispositivo parece inconstitucional, uma vez que fere o direito ao trabalho, bem como o direito de liberdade, posto que impõe uma aposentadoria ao indivíduo, somente porque completou a idade de setenta anos.
Pode ser que esse segurado não deseje aposentar-se. A aposentadoria é um direito, e não uma obrigação.

A propósito, traga-se novamente à baila a lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari⁵⁸:

Em que pese ser regra já antiga guardamos sérias divergências quanto a este dispositivo. É que não há sentido, num regime previdenciário em que se concebe a aposentadoria como um direito individual, impor a alguém a jubilação. A compulsoriedade tem cabimento na hipótese de incapacidade comprovada, ou de risco para a saúde (hipótese da aposentadoria especial). Assim, há dois pontos em que discordamos da aplicação desta norma: o primeiro é que se trata de direito individual; logo, quem tem legitimidade para requerer o benefício é o segurado; além disso, o “requerimento” empresarial cria uma discriminação ao trabalhador com idade superior a 70 anos, no sentido de que ele pode ser alijado do emprego e considerado um “inativo” por ato de vontade do empregador, sem que seja consultado a respeito, o que, a nosso ver, caracteriza inconstitucionalidade, diante do direito fundamental à liberdade de trabalho- art. 5º, XIII- e da regra do art. 7º, XXX, da Constituição, no que tange à discriminação ao exercício de função. [...]

Razão assiste aos ilustres doutrinadores, pois, acima de tudo, a decisão de aposentar-se é um direito individual do trabalhador, com exceção dos casos de invalidez e de exposição habitual a agentes nocivos no trabalho.

Portanto, a aposentadoria por idade compulsória segue na contramão dos ditames constitucionais, os quais prezam sobremaneira pela primazia do trabalho.

⁵⁷ COSTA, Valéria de Fátima Izar Domingues da. **Um paralelo sobre a aposentadoria, por idade, dos trabalhadores: urbano e rural**. 2005. 100 f. Dissertação (Mestrado em Direito Previdenciário) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.

⁵⁸ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 10 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p. 549.

4.3.2 A carência

As explanações feitas anteriormente acerca da carência exigida na aposentadoria por idade do trabalhador urbano aplicam-se à aposentadoria compulsória. Desse modo, a partir da Lei 8.213/91, são necessárias 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ademais, para aqueles que já estavam inscritos na previdência social até a data da publicação da referida lei, deve-se aplicar a regra de transição disposta no art. 142 do Plano de Benefícios.

4.3.3 A qualidade de segurado

Como foi dito, a aposentadoria por idade compulsória difere das demais espécies, porque quem opta por pedi-la ou não é o empregador.

Na aposentadoria compulsória, assim como na aposentadoria por idade do trabalhador rural, a pessoa, necessariamente, deverá apresentar a qualidade de segurado. Isso se deve ao fato de que, como o requerimento do benefício cabe à empresa, a qual deverá fazê-lo em favor do seu empregado, este imprescindivelmente ainda estará laborando. Estando trabalhando, pois, está filiado à previdência social, já que a filiação é instantânea para o empregado.

Note-se, por fim, que apenas os segurados empregados e os empregados domésticos podem gozar esta espécie de benefício, pois falta à atividade dos demais, por exemplo, do segurado facultativo e do contribuinte individual, a característica do vínculo empregatício. Desse modo, sem tal vínculo, não há como dizer que a empresa vai requerer o benefício no lugar do empregado, já que, nestes casos, não existe empregador. Em não havendo o requerimento pela empresa, não há também a aposentadoria compulsória.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Seguridade Social é um direito social que se coaduna com os ideais de igualdade, bem-estar e justiça social, possuindo três ramos protetivos de grande importância para o alcance dos anseios constitucionais: a saúde, a assistência e a previdência social.

O Regime Geral de Previdência Social-RGPS tem organização estatal, cuja administração é feita pelo INSS. A previdência social tem caráter contributivo, filiação compulsória e natureza de seguro social, apresentando como característica a solidariedade.

A aposentadoria por idade é a prestação previdenciária que dá cobertura ao risco social da idade avançada, impondo-se como grande papel garantir qualidade de vida aos idosos.

O requisito etário para a aposentadoria dos trabalhadores urbanos é: 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Para a dos trabalhadores rurais, pescadores artesanais e garimpeiros é: 60 (sessenta) anos, homem, e 55 (cinquenta e cinco), mulher.

As aposentadorias com idade reduzida em cinco anos para as mulheres e para os trabalhadores rurais, pescadores artesanais e garimpeiros que exerçam suas atividades em regime de economia familiar não ferem o princípio da igualdade. Isso porque, para a correta aplicação do referido princípio, são permitidas distinções que objetivem o alcance da igualdade material. É o que ocorre nas duas situações.

Os indicadores sociais mostrados revelam que a igualdade entre homens e mulheres ainda não é uma realidade no Brasil, sendo justificável a manutenção da aposentadoria com o requisito etário reduzido para as mulheres não somente pelo motivo da dupla jornada que enfrentam, como também pelo nível de trabalho informal que é maior entre elas, pela percepção de rendimentos inferiores, pelo menor acesso ao trabalho, enfim, pelas desigualdades ainda existentes. Devem-se igualar as idades para a concessão da aposentadoria etária quando esse quadro social desigual se alterar, e homens e mulheres estiverem em situação realmente isonômica na sociedade.

No que toca aos rurícolas, aos pescadores artesanais e aos garimpeiros, por desenvolverem atividade mais desgastante, fazem jus igualmente à redução em cinco anos do requisito etário, não havendo motivos, outrossim, para se falar em ofensa à isonomia.

Dos trabalhadores urbanos não se exige mais a qualidade de segurado como condição para a aposentadoria por idade desde a edição da Lei 10.666/03. Bastam a idade mínima e a carência. Além disso, não se faz necessário que tais requisitos sejam cumpridos

simultaneamente. É permitido, pois, a um segurado que verteu todas as contribuições necessárias, aposentar-se quando completar a idade necessária, mesmo que não ostente mais a condição de segurado.

A carência exigida é de 180 (cento e oitenta) contribuições, a partir da Lei 8.213/91, aplicando-se a regra de transição do artigo 142 para os que já estavam inscritos no RGPS quando do advento da aludida lei.

No que se refere aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, em verdade, não há tais efeitos, pois não se extingue o vínculo laboral com a aposentadoria. Verifica-se a unicidade do contrato, no caso de o empregado aposentar-se e continuar laborando na empresa, mantendo-se, pois, o mesmo pacto laboral. Isso porque a relação jurídica trabalhista e a previdenciária são distintas.

Quanto à renda mensal inicial do benefício dos trabalhadores urbanos, ela consiste na aplicação de uma alíquota de 70% (setenta por cento) sobre o salário-de-benefício mais 1% (um por cento) a cada doze contribuições, sendo tal salário calculado pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, aplicando-se opcionalmente a esse resultado o fator previdenciário, apenas se não for reduzir o benefício ao final. Assim, leva-se em conta todo o período contributivo.

A Constituição Federal de 1988 igualou os modelos protetivos previdenciários, conforme determina o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, dando relevo à proteção dos trabalhadores rurais.

No conceito de trabalhador rural, estão incluídos: o empregado, o contribuinte individual, o trabalhador avulso e o segurado especial.

Com a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade passou a ser direito de homens e mulheres. Antes, destinava-se apenas aos homens e às mulheres que fossem chefes ou arrimos de família.

Dos rurícolas não era exigida contribuição previdenciária até o advento da Lei 8.213/91, por isso não se deve falar em carência para o período anterior a esta lei. Objetivando que eles não fossem excluídos do sistema protetivo, foi prevista a regra de transição do art. 143, prevendo a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo durante quinze anos, prazo que foi prorrogado até 31/12/2010. Bastava comprovar a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pelo tempo relativo ao da carência.

Para os segurados especiais foi estabelecida a regra não transitória do art. 39, que prevê a concessão do benefício também em valor de um salário mínimo, bastando, igualmente, provar o exercício de atividade rural.

O art. 48, §2º, do Plano de Benefícios, prevê igualmente que deve haver a prova do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria, sendo entendido não obrigatoriamente desse modo, pois se permite a comprovação do exercício de atividade rural no período anterior ao implemento dos requisitos. Por esse motivo, diz-se que é exigida a qualidade de segurado dos trabalhadores do campo, para conseguir o benefício.

Nos dois casos referidos anteriormente, do art. 143 e do art. 39, não há o cálculo do salário-de-benefício nem da renda mensal inicial do benefício, pois este é sempre no valor de um salário mínimo. Também não há que se falar em salário-de-contribuição, pois os segurados especiais contribuem sobre o resultado da comercialização da produção.

Para os demais segurados trabalhadores rurais, a partir da Lei 8.213/91, exige-se o recolhimento de contribuições e, portanto, a comprovação da carência. Ademais, a renda mensal do benefício será calculada do mesmo modo que a dos urbanos.

Quanto às provas do exercício de atividade rural, os entendimentos jurisprudenciais salientam que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente. Esta é indicada para corroborar um início de prova material.

Na modalidade compulsória de aposentadoria, ou *sui generis*, o requerimento da prestação é feito pela empresa, caso opte por isso, quando o empregado completa 70 (setenta) anos, se homem, e 65 (sessenta e cinco), se mulher. É necessário, outrossim, que a carência tenha sido cumprida. Nesta espécie de aposentadoria, é cerceado o direito individual da pessoa em escolher quando deve aposentar-se. Caso assim o faça, o empregador deverá pagar ao trabalhador todas as verbas rescisórias como se tivesse sido despedido sem justa causa.

Faz-se necessário o desenvolvimento da Seguridade Social como um todo, objetivando a ampla cobertura dos riscos sociais. Deve-se buscar a sua expansão. Outrossim, é claro que se deve pensar em medidas que garantam a manutenção do equilíbrio financeiro do sistema. Porém não se mostra adequado que, a pretexto disso, seja retirada ou dificultada a proteção previdenciária daqueles que dela precisam, como seria o caso, por exemplo, de igualar a idade da aposentadoria por idade para homens e mulheres ou para trabalhadores urbanos, rurais, pescadores artesanais e garimpeiros.

Para aqueles que defendem que não é através da previdência social que se deve corrigir tais desigualdades existentes entre homens e mulheres, ressalte-se que a previdência social, assim como os demais segmentos da Seguridade Social, é um instrumental que deve ser utilizado na busca pela igualdade e pelo bem-estar social.

Portanto, pugna-se pela manutenção das diferenças de idade de obtenção do benefício etário, enquanto as desigualdades existentes entre os gêneros não sejam superadas, tarefa esta que cabe igualmente à previdência social, assim como à Seguridade Social como um todo, bem como à Ordem Social, amplamente considerada, composta dos seguintes subsistemas: educação, cultura, desporto, ciência e tecnologia, comunicação social, proteção aos idosos, dentre outros.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Ana Maria do Rosario. **A aposentadoria por idade como instrumento de proteção social após o advento da constituição de 1988: uma questão de direitos humanos**. 2010. 95 f. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 11 de agosto de 2010, disponível em: <http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/inss-pres/2010/45.htm>. Acesso em 26 de outubro de 2011.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 10 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

COSTA, Valéria de Fátima Izar Domingues da. **Um paralelo sobre a aposentadoria, por idade, dos trabalhadores: urbano e rural**. 2005. 121 f. Dissertação (Mestrado em Direito Previdenciário) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.

FELIPE, Jorge Franklin Alves. **Curso de Direito Previdenciário**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 7 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 7 ed. Salvador: Jus Podivm, 2010.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria por idade**. Curitiba: Juruá, 2009.

LEITÃO, André Studart. **Aposentadoria Especial**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2007.

SANTOS, Leandro Luís Camargo dos. **Curso de Direito da Seguridade Social**. São Paulo: LTr, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário**. 8 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

VARGAS, Eliana Fiorini. **A aposentadoria por idade no direito brasileiro**. 2005. 169 f. Dissertação (Mestrado em Direito Previdenciário) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.

_____. Anuário das Mulheres Brasileiras 2011. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Disponível em http://www.sepm.gov.br/publicacoes-teste/publicacoes/2011/anuario_das_mulheres_2011.pdf. Acesso em 19/10/2011.

_____. Aposentadoria por idade. Ministério da Previdência Social. Disponível em <http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=15>. Acesso em 26/10/2011.

_____. Indicadores sociodemográficos e de saúde no Brasil 2009. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1445&id_pagina=1. Acesso em 16/11/2011.

_____. Projeção da população do Brasil por sexo e idade 1980-2050. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/projecao_da_populacao/2008/projecao.pdf. Acesso em 17/10/2011.

_____. Sinopse do Censo Demográfico 2010. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/sinopse.pdf>. Acesso em 17/10/2011.

_____. Síntese de Indicadores Sociais Uma Análise das Condições de Vida da População Brasileira 2009. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadoresminimos/sinteseindicadores2009/indic_sociais2009.pdf. Acesso em 19/10/2011.

_____ Síntese de Indicadores Sociais Uma Análise das Condições de Vida da População Brasileira 2010. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadoresminimos/sinte_seindic sociais2010/SIS_2010.pdf. Acesso em 19/10/2011.